

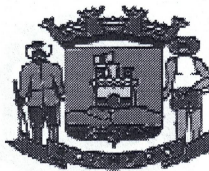
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LIDA E
(X) APROVADA
() REPROCADA
DIA 07/04/2026

PRESIDENTE

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1.676/2026

Aos 07 dias do mês de abril do ano de 2026, às 16 horas, reuniu-se no Plenário da Câmara Municipal de Rochedo/MS, para a realização de Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vereador Edgar de Souza Rezende. Iniciando o Pequeno Expediente, tendo comparecido os seguintes Edis: Arlindo Ferreira da Silva, Cléia Lemos Corrêa, Douglas de Almeida Machado, Edgar de Souza Rezende, Fábio Franco, Fátima Queiroz Bilski, George Gabriel Bernal dos Santos, Josimar Arantes de Oliveira e Valdir Rodrigues de Oliveira. Registrou-se também a presença da advogada Dra. Ana Paula Toniasso, servidora da Câmara Municipal. Havendo número legal, dando início ao **PEQUENO EXPEDIENTE** o Senhor Presidente solicitou à Primeira Secretária para fazer a leitura da Ata nº 1.675/2026, que, após lida, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, foram lidos os ofícios recebidos e expedidos: Ofício ESR nº 017/2026, encaminhando Pareceres nº 008 e 009/2026, aprovando Projeto de Lei Municipal nº 005/2026 e Indicação nº 028/2026 ao Poder Executivo e Ofício SEMED nº 20/2026, convite para a colaboração de dois representantes para participar da Comissão gestora e Técnica de Elaboração do Plano Municipal de Educação. Passando à **ORDEM DO DIA** de 07 de abril 2026, a Vereadora Fatima Queiroz Bilski fez a leitura do OFÍCIO AJFA/GAB Nº 083/2026, que solicita a substituição do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 003/2026, lido o Ofício o Senhor Presidente solicitou a Primeira Secretária Fatima Queiroz Bilski que faça a leitura do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL SUBSTITUTIVO Nº 005/2026 que “Dispõe sobre, a criação do cargo de chefe de licitação e a reestruturação do cargo de analista de licitação e contratos para agente de Contratação, no âmbito da Lei Complementar nº 038/2015”, lido o Projeto de Lei Complementar Municipal foi encaminhado para emissão de parecer em conjunto, o Josimar Arantes de Oliveira fez a leitura do PARECER CONJUNTO Nº 005/2025, de autoria das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Fiscalização ao Projeto de Lei Complementar Municipal Substitutivo nº 005/2026, que foi colocado em discussão, ficando aprovado por unanimidade, dando prosseguimento o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 005/2026 foi colocado em discussão, discutiu a matéria os vereadores: Josimar Arantes de Oliveira, Cleia Lemos Correa, Valdir Rodrigues de Oliveira, George Gabriel Bernal dos Santos, Fatima Queiroz Bilski, Fabio Franco, Arlindo Ferreira da Silva e Edgar Souza de Rezende, em votação foi aprovado pela maioria, encaminhou-se ao Executivo para sanção e as devidas providências; O Vereador Valdir Rodrigues de Oliveira fez a leitura do PARECER Nº 012/2026, da Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Honorarias ao Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026 de autoria do Vereador Josimar Arantes de Oliveira, que “Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências”, que não havendo discussão foi aprovado por unanimidade; em seguida o Senhor Presidente solicitou a leitura do PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026 pela primeira Secretária Vereadora FATIMA QUEIROZ BILSKI, em discussão, discutiu o Projeto os Vereadores: Josimar Arantes de Oliveira, George Gabriel Bernal dos Santos, Arlindo Ferreira da Silva, Cleia Lemos Correa, Valdir Rodrigues de Oliveira e Fabio Franco, não havendo mais discussão, foi aprovado por



CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LIDA E
() APROVADA
() REPROCADA
DIA 07/04/2026

PRESIDENTE

unanimidade; O Vereador Valdir Rodrigues de Oliveira fez a leitura do PARECER Nº 013/2026, da Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Honorarias, para análise ao Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2026, de autoria do Vereador Edgar Souza de Rezende, que institui o dia municipal do Vôlei Adaptado no Município de Rochedo/MS, não havendo discussão foi aprovado o Parecer nº 013/2026 por unanimidade, em seguida a Primeira Secretária fez a leitura do PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026, colocado em discussão, não havendo discussão foi aprovado por unanimidade; A Vereadora Fatima Queiroz Bilski fez a leitura do Ofício nº 002/2026, que encaminha o Projeto de Resolução nº 002/2026 de autoria do Poder Legislativo, que “Altera e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Rochedo/MS”, a Primeira Secretária fez a leitura do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2026 para conhecimentos dos senhores vereadores e após lido foi encaminhado para análises e emissões de pareceres cabíveis. O Vereador George Gabriel Bernal dos Santos apresentou o REQUERIMENTO Nº 010/2026, solicitando ao Poder Executivo informações detalhadas acerca do cronograma da coleta de lixo em todos os bairros da cidade, após lido foi colocado em discussão, não havendo discussão em votação, ficando aprovado por unanimidade; O Vereador George Gabriel Bernal dos Santos apresentou a INDICAÇÃO Nº 029/2026, encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando a realização de patrolamento na região da Fortaleza, compreendendo o trecho que vai do assentamento Canaã até a divisa com o município de Jaraguari, foi colocada em discussão, não havendo discussão em votação, ficando aprovado por unanimidade. Passando ao **GRANDE EXPEDIENTE**, fizeram uso da palavra os Vereadores Fatima Queiroz Bilski, Arlindo Ferreira da Silva, Cleia Lemos Correa, Valdir Rodrigues de Oliveira, Josimar Arantes de Oliveira, pela liderança do PP a Vereadora Cleia Lemos Correa, pela liderança do PSDB fez uso da palavra Fábio Franco. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Edgar Souza de Rezende declarou encerrada a presente Sessão Ordinária, convocando os Senhores Vereadores para a próxima sessão dia 14 de abril do corrente ano. Plenário das Deliberações “Ademar Gomes Sandim”, Rochedo 07 de abril de 2026.

FATIMA QUEIROZ
BILSKI:01280829176

Assinado de forma digital
por FATIMA QUEIROZ
BILSKI:01280829176

Vereadora **FÁTIMA QUEIROZ BILSKI**

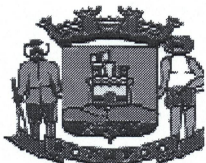
1ª Secretária

EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

Assinado de forma digital
por EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

Vereador **EDGAR SOUZA DE REZENDE**

Presidente



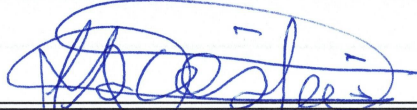
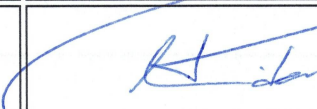
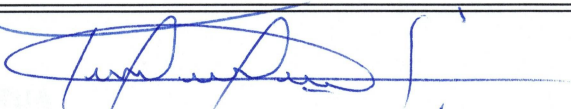
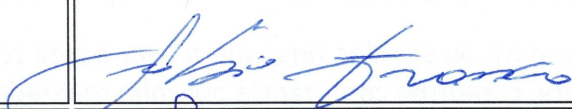
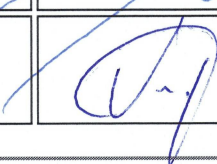
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

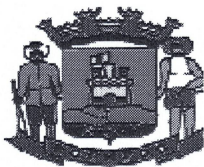
LISTA DE PRESENÇA – SESSÃO LEGISLATIVA nº ____/ 2026

TIPO DE SESSÃO: (X) Ordinária () Extraordinária () Solene

DATA: 07/04/2026 | HORÁRIO: 18:00

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal

Nº	NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
01	ARLINDO FERREIRA DA SILVA 	
02	CLÉIA LEMOS CORREA 	
03	DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO	
04	EDGAR DE SOUZA REZENDE	
05	FÁBIO FRANCO	
06	FÁTIMA QUEIROZ BILSKI	
07	GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS	
08	JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA	
09	VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

REGISTRO DE AUSÊNCIAS E QUÓRUM

Vereadores Presentes: 09 | Vereadores Ausentes: _____

Quórum para Abertura: ☒ Sim () Não (Mínimo de 2/3 dos membros)

Observações (Justificativas de Ausência):

AUTENTICAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que a lista acima reflete fielmente a presença dos parlamentares nesta data, conforme conferência por mim realizada durante a abertura e curso desta sessão.

Rochedo – MS, 07 de ABRIL de 2026.

FATIMA QUEIROZ BILSKI

1ª Secretária da Câmara Municipal de Rochedo/MS

Visto:

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CAROS COLEGAS ... BOA TARDE

INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, HAVENDO NÚMERO LEGAL DE EDIS, **DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, DO DIA 07 DE ABRIL DE 2026.**

PARA DAR INÍCIO AOS TRABALHOS, CONVIDO A PRIMEIRA SECRETÁRIA, **VEREADORA FÁTIMA BILSKI**, PARA FAZER A LEITURA DA ATA Nº 1.675/2026.

NA SEQUÊNCIA, PASSAMOS À **LEITURA DOS OFÍCIOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS POR ESTA CASA DE LEIS.**

APÓS A LEITURA DOS OFÍCIOS, PASSAMOS AO CONHECIMENTO DOS EDIS DA PAUTA DA ORDEM DO DIA, Nº 006/2026, PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

ENCERRADA A ORDEM DO DIA, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DOS EXPEDIENTES ÀS AUTORIDADES CORRESPONDENTES E **DOU INÍCIO AO GRANDE EXPEDIENTE**, CONCEDENDO O USO DA PALAVRA EM TRIBUNA, PELO TEMPO DE **10 MINUTOS**, OBEDECENDO A ORDEM DE INSCRIÇÃO:

() DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO

(X) CLÉIA LEMES CORRÊA

(X) FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

(X) GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

(X) EDGAR DE SOUZA REZENDE

(X) VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

() FÁBIO FRANCO

(X) JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA

(X) ARLINDO FERREIRA DA SILVA

Pela liderança Fábio e Cléia

NADA MAIS HAVENDO A TRATAR DECLARO ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS VEREADORES E VEREADORAS PARA **PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 14 DE ABRIL DE 2026, AS 15HRS**, NESTE PLENÁRIO.

EDGAR DE SOUZA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ROCHEDO/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE ABRIL DE 2026

PAUTA: Ordem do Dia nº. 006/2026.

LEITURA DO OFÍCIO AJFA/GAB Nº 083/2026, QUE SOLICITA A SUBSTITUIÇÃO DO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003/2026**, QUE DISPÕES SOBRE “A criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação, no âmbito da Lei Complementar nº 038, de 02 de junho de 2015 e dá outras providências”, CONVIDO PARA FAZER A LEITURA A PRIMEIRA SECRETÁRIA, A VEREADORA **FÁTIMA QUEIROZ BILSK**.

LIDO OFÍCIO, SOLICITO A PRIMEIRA SECRETÁRIA, VEREADORA **FÁTIMA BILSKI** QUE FAÇA A LEITURA DO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL SUBSTITUTIVO Nº 003/2026**, PARA O CONHECIMENTO DOS NOBRES PARES.

- ➔ LIDO O **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL SUBSTITUTIVO Nº 003/2026** SOLICITO A LEITURA DO DESPACHO DA PRESIDENCIA
- ➔ ENCAMINHO O PROJETO PARA EMISSÃO DE PARECER CONJUNTO

PARECER CONJUNTO Nº 003/2025, DE AUTORIA DA **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, PARA ANÁLISE AO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL SUBSTITUTIVO Nº 003/2026**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 038, de 02 de junho de 2015 e dá outras providências”, CONVIDO PARA FAZER A LEITURA O RELATOR, VEREADOR **JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA**.

- ➔ LIDO O PARECER CONJUNTO Nº 005/2026 EM DISCUSSÃO
- ➔ NÃO HAVENDO DISCUSSÃO, EM VOTAÇÃO O PARECER CONJUNTO
- ➔ OS VEREADORES QUE CONCORDAM PERMANEÇAM COMO ESTÃO
- ➔ FICA APROVADO POR () UNANIMIDADE ☒ MAIORIA.

COM A APROVAÇÃO DO PARECER CONJUNTO E SENDO DE CONHECIMENTO DOS EDIS A MATÉRIA DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DO **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL SUBSTITUTIVO Nº 003/2026**, DANDO PROSSEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO ENCAMINHO A ANÁLISE PLENÁRIA:

- ➔ EM DISCUSSÃO O PLC SUBSTITUTIVO Nº 003/2026.
- ➔ NÃO HAVENDO MAIS DISCUSSÃO, EM VOTAÇÃO;
- ➔ OS VEREADORES QUE CONCORDAM PERMANEÇAM COMO ESTÃO
- ➔ FICA APROVADO POR () UNANIMIDADE ☒ MAIORIA.

COM A APROVAÇÃO DO PLENÁRIO ENCAMINHO O **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL SUBSTITUTIVO Nº 003/2026** PARA O PODER EXECUTIVO PARA SANÇÃO E AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 012 /2026, DE AUTORIA DA **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS**, PARA ANÁLISE AO **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026**, DE AUTORIA DO VERADOR **JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA**, QUE, “Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências”, CONVIDO PARA FAZER A LEITURA O RELATOR, VEREADOR **VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

APROVADO O PARECER Nº 012/2026, SOLICITO A PRIMEIRA SECRETÁRIA, VEREADORA **FÁTIMA BILSKI** QUE FAÇA A LEITURA DO **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026**, PARA O CONHECIMENTO DOS NOBRES PARES, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

- ➔ LIDO O **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026**, EM DISCUSSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- ➔ NÃO HAVENDO MAIS DISCUSSÃO, EM VOTAÇÃO
- ➔ OS VEREADORES QUE CONCORDAM PERMANEÇAM COMO ESTÃO
- ➔ FICA APROVADO POR ☒ UNANIMIDADE () MAIORIA

APROVADO O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, ENCAMINHO PARA O PODER EXECUTIVO PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 013/2026, DE AUTORIA DA **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS**, PARA ANÁLISE AO **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026**, DE AUTORIA DO VEREADOR EDGAR DE SOUZA REZENDE, QUE, "*Institui o 'Dia Municipal do Vôlei Adaptado' no Município de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências*", CONVIDO PARA FAZER A LEITURA O RELATOR, VEREADOR **VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

APROVADO O PARECER Nº 013/2026, SOLICITO A PRIMEIRA SECRETÁRIA, VEREADORA **FÁTIMA BILSKI** QUE FAÇA A LEITURA DO **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026**, PARA O CONHECIMENTO DOS NOBRES PARES, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

- ➔ LIDO O **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026**, EM DISCUSSÃO
- ➔ NÃO HAVENDO MAIS DISCUSSÃO, EM VOTAÇÃO
- ➔ OS VEREADORES QUE CONCORDAM PERMANEÇAM COMO ESTÃO
- ➔ FICA APROVADO POR ☒ UNANIMIDADE () MAIORIA

APROVADO O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026, ENCAMINHO PARA O PODER EXECUTIVO PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

LEITURA DO OFÍCIO MD Nº 002/2026, ENCAMINHANDO O **PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 002/2026**, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO QUE "*Altera e acrescenta dispositivos ao REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO e dá outras providências*", PARA FAZER A LEITURA A PRIMEIRA SECRETÁRIA A VEREADORA **FÁTIMA QUEIROZ BILSK**.

LIDO OFÍCIO SOLICITO A PRIMEIRA SECRETÁRIA, VEREADORA **FÁTIMA BILSKI** QUE FAÇA A LEITURA DO **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2026**, PARA O CONHECIMENTO DOS NOBRES PARES E APÓS LIDO ENCAMINHO PROJETO PARA COMISSÕES PERTINENTES PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

REQUERIMENTO Nº 010/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR **GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS**, PARA FAZER A LEITURA CONVIDO O VEREADOR **GEORGE GABRIEL**.

- ➔ LIDO O **REQUERIMENTO Nº 010/2026** EM VOTAÇÃO
- ➔ OS VEREADORES QUE CONCORDAM PERMANEÇAM COMO ESTÃO
- ➔ FICA APROVADO POR UNANIMIDADE

INDICAÇÃO Nº 029/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR **GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS**, PARA FAZER A LEITURA CONVIDO O VEREADOR **GEORGE GABRIEL**.

- ➔ LIDO O **INDICAÇÃO Nº 029/2026** EM VOTAÇÃO
- ➔ OS VEREADORES QUE CONCORDAM PERMANEÇAM COMO ESTÃO
- ➔ FICA APROVADO POR UNANIMIDADE

EDGAR DE SOUZA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Ofício PRES. ESR. Nº 017/2026

Rochedo/MS, 25 de março de 2026

Excelentíssimo Senhor
ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Rochedo – MS

Assunto: *ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS.*

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Rochedo, por intermédio deste, vem ~~respeitosamente encaminhar~~ a Vossa Excelência os documentos aprovados nas Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 2026, para conhecimento e as devidas providências.

Segue anexo:

PARECER Nº 008/2026, da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e **PARECER Nº 009/2026** da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, APROVANDO o **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2026**;

INDICAÇÃO Nº 028/2026 de autoria do Vereador **GEORGE GABRIEL BERNAL DO SANTOS**.

Atenciosamente,

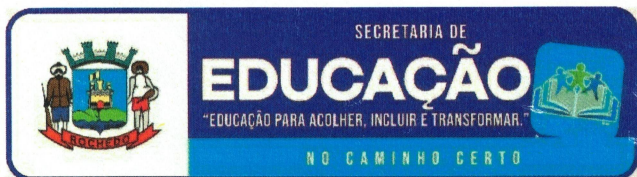
EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

Assinado de forma digital
por EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo - MS

Prefeitura Municipal de Rochedo
Jane Duarte - Assistente Administrativo
Protocolo nº 601
Data 25 / 03 / 2026



SEMED/ROCHEDO-MS
Secretaria Municipal de Educação
Rochedo Mato Grosso do Sul
Rua: Mato Grosso, nº 342 – Bairro: Centro - CEP: 79450-000
Fone: (67)99870-4199– E-mail: semedrochedoms@gmail.com

OF. SEMED / Nº20/2025

ROCHEDO-MS, 06 DE ABRIL DE 2025.

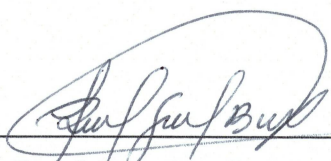
À Câmara Municipal de Rochedo/MS

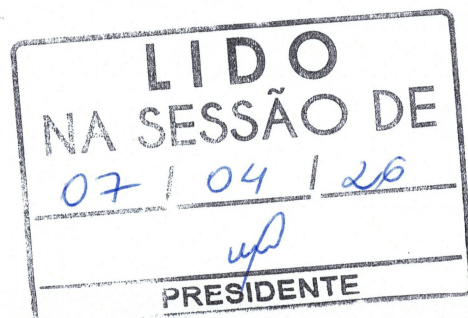
Prezado Presidente,

Venho por meio deste, convidar esta Instituição para colaborar conosco participando das comissões Gestora e Técnica de Elaboração do Plano Municipal de Educação – PME – 2026-2036, composta por representantes da sociedade, incubida da elaboração do mesmo.

Contamos com vossa colaboração em eleger dois representantes para comporem a referida Comissão e enviar até o dia treze do corrente mês.

Atenciosamente,


Roseli Gonçalves Barbosa dos Reis
Secretária Municipal de Educação
Portaria 362/2025



Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura

Ofício Nº 17309/2026/SETESC

Senhor(a) Prefeito(a),

Com grande êxito foi realizada a **Conferência Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul**, nos dias **26 e 27 de março**, no **Centro de Convenções Rubens Gil de Camillo**, contando com a participação de mais de quatrocentos representantes do poder público, entidades esportivas e da sociedade civil.

Durante os dois dias de atividades foram promovidos intensos debates, formulação de propostas e importantes contribuições para o fortalecimento da política pública de esporte e lazer no Estado, com destaque para a construção das diretrizes do **Sistema Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul**, do **Plano Estadual de Esporte e Lazer**, da **criação do Conselho Estadual de Esporte e Lazer** e do aperfeiçoamento do **Sistema de Financiamento do Esporte**.

Nesse sentido, registramos nossos sinceros agradecimentos pela participação desse Município na Conferência Estadual, cuja presença muito contribuiu para o enriquecimento dos debates e para o sucesso do evento.

Dando continuidade ao processo de fortalecimento da política pública de esporte e lazer no Estado, informamos que nossa equipe técnica, sob a coordenação do **Prof. Silvio Lobo**, estará à disposição para apoiar os municípios no planejamento e na realização das **Conferências Municipais de Esporte e Lazer**. Na próxima semana encaminharemos um **Caderno de Orientações** para a realização dessas conferências, contendo diretrizes metodológicas e minutas-modelo de instrumentos legais, que poderão ser adequadas às especificidades de cada município.

Cumprе destacar que, para que os municípios possam acessar de forma mais estruturada recursos públicos destinados às políticas esportivas, a tendência normativa e de governança é que disponham de três instrumentos institucionais fundamentais:

1. Conselho Municipal de Esporte

Órgão colegiado de participação social e controle das políticas públicas, responsável por:

- acompanhar a execução da política municipal de esporte;
- deliberar sobre diretrizes e prioridades;
- participar da definição da aplicação dos recursos destinados ao setor.

Avenida Fernando Correa da Costa, nº 559 - 6º andar - Centro - 79002-820

Esse documento foi assinado por MARCELO FERREIRA MIRANDA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://api.sign.e-ms.ms.gov.br/validate/RXEAN-7TMM2-W4UWU-LLY3H>

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura

1. Plano Municipal de Esporte

Instrumento de planejamento estratégico de médio e longo prazo, geralmente com horizonte decenal, que estabelece:

- diagnóstico da realidade esportiva do município;
- objetivos e metas para o desenvolvimento do esporte;
- programas e ações prioritárias;
- indicadores para monitoramento e avaliação.

1. Fundo Municipal de Esporte

Mecanismo de gestão financeira destinado a:

- receber transferências de recursos públicos;
- organizar o financiamento das políticas esportivas;
- assegurar transparência e controle na aplicação dos recursos.

Dessa forma, considera-se de grande importância que os municípios promovam a realização das **Conferências Municipais de Esporte e Lazer**, com vistas à estruturação do **Sistema Municipal de Esporte**, bem como à elaboração das minutas de anteprojetos de lei necessários à criação do Conselho Municipal de Esporte, do Plano Municipal de Esporte e do Fundo Municipal de Esporte, instrumentos que, após a devida análise pela Procuradoria Jurídica do Município, poderão ser encaminhados à apreciação da Câmara Municipal.

Colocamo-nos à inteira disposição para prestar os esclarecimentos necessários e oferecer o apoio técnico que se fizer necessário para o desenvolvimento desse importante processo de fortalecimento das políticas públicas de esporte e lazer em nosso Estado.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
MARCELO FERREIRA MIRANDA
CPF: ***.070.891-**

Marcelo Ferreira Miranda 

Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura

Avenida Fernando Correa da Costa, nº 559 - 6º andar - Centro - 79002-820

Esse documento foi assinado por MARCELO FERREIRA MIRANDA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://api.sign.e-ms.ms.gov.br/validate/RXEAN-7TMM2-W4UWU-LLY3H>

SETESC
Secretaria de Estado
de Turismo, Esporte
e Cultura



GOVERNO DE
**Mato
Grosso
do Sul**

Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura

Avenida Fernando Correa da Costa, nº 559 - 6º andar - Centro - 79002-820

Esse documento foi assinado por MARCELO FERREIRA MIRANDA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://api.sign.e-ms.ms.gov.br/validate/RXEAN-7TMM2-W4UWU-LLY3H>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RXEAN-7TMM2-W4UWU-LLY3H

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARCELO FERREIRA MIRANDA (CPF ***.070.891-**) em 01/04/2026 11:48 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.20.15.222	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
zl0AEgnwu/R/0Lza8Q3w2oEH1QIQx3qCtq6PcXvxSn4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

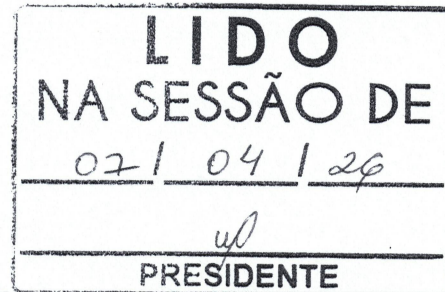
<https://api.sign.e-ms.ms.gov.br/validate/RXEAN-7TMM2-W4UWU-LLY3H>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://api.sign.e-ms.ms.gov.br/validate>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO PARA PARECER CONJUNTO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 – Segundo Substitutivo (Ofício nº 083/2026-GAB).

Assunto: *Reestruturação da Unidade de Licitação e Agente de Contratação.*

Origem: Poder Executivo Municipal.

1. Recebo o **SEGUNDO SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026**, encaminhado pelo Poder Executivo por meio do Ofício nº 083/2026-GAB, de 26 de março de 2026. Verifico que o novo texto busca sanar as falhas apontadas por esta Casa e atender às solicitações de esclarecimentos exaradas em "Cota do Relator" da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CPLJRF) e nessa intenção suprimiu da proposição a criação de vagas de odontólogo, limitando a matéria aos cargos de licitação.
2. Considerando a natureza interdependente da matéria, que exige análise simultânea da legalidade da nova estrutura administrativa (competência da CPLJRF) e do impacto financeiro da remuneração proposta de R\$ 5.022,54 (competência da CPFOF) para o cargo reestruturado e de Agente de Contratação;
3. Considerando, ainda, a necessidade de conferir maior celeridade e economia processual ao rito legislativo, após a frustrada tentativa de deliberação em sessão extraordinária anterior que não se realizou por antecipada declaração de falta de quórum;
4. **DETERMINO**, com fundamento na competência atribuída à Presidência por este Regimento Interno, a tramitação da matéria mediante **REUNIÃO CONJUNTA da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CPLJRF) e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CPFOF)**.
5. As referidas Comissões deverão reunir-se para exarar um **PARECER CONJUNTO** sobre o **SEGUNDO SUBSTITUTIVO**, assegurando que o pronunciamento desta Casa de Leis seja unificado, célere e tecnicamente robusto antes da sua inclusão na Ordem do Dia.
6. Designo o Vereador Presidente da CPLJRF para coordenar os trabalhos da reunião conjunta, devendo a Secretaria da Comissão proceder à imediata notificação de todos os



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

membros das duas Comissões Permanentes, disponibilizando-lhes o novo texto e os estudos de impacto financeiro que o acompanham para conhecimento e opinamento.

7. Inclua-se o parecer na ordem do dia da próxima Sessão Ordinária.

EDGAR DE SOUZA

REZENDE:84274379191

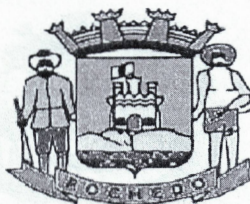
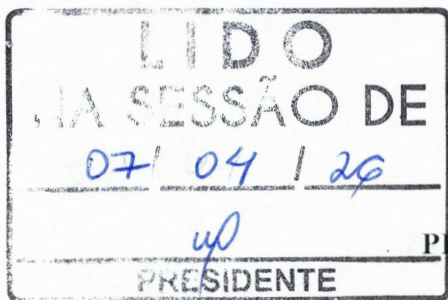
Assinado de forma digital

por EDGAR DE SOUZA

REZENDE:84274379191

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS



Câmara Municipal de Rochedo/MS

Protocolo nº 047/2026

Data 26/03/26

Responsável

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

OF. AJFA-GAB/Nº 083/2026.

Rochedo/MS, 26 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, que dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação, no âmbito da Lei Complementar nº 038, de 02 de junho de 2015.

O presente encaminhamento constitui o segundo substitutivo à referida proposição, tendo por objeto a substituição integral do texto remetido pelo Ofício AJFA-GAB/Nº 062/2026.

Em relação ao substitutivo anterior, foi revisado o valor da remuneração do cargo de Agente de Contratação, ora fixada em R\$ 5.022,54 (cinco mil e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), foram reformuladas as atribuições dos cargos de Chefe de Licitação e de Agente de Contratação, com alinhamento expresso às diretrizes e à sistemática da Lei nº 14.133/2021, e foi incluído o requisito de Ensino Superior completo para o cargo de Chefe de Licitação, adequando a exigência de qualificação à relevância e à complexidade das atribuições do cargo.

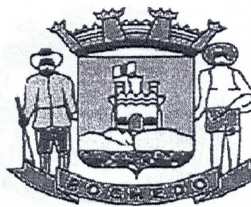
As disposições relativas ao cargo de Odontólogo foram suprimidas da presente proposição, as quais passarão a ser objeto de proposição autônoma a ser oportunamente encaminhada a esta Casa Legislativa.

Acompanham o presente projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e a declaração do ordenador da despesa, atestando a adequação orçamentária e a compatibilidade da despesa com as normas de responsabilidade fiscal.

Solicita-se, portanto, que o presente substitutivo passe a tramitar no lugar do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 e de seu substitutivo anterior, com o aproveitamento dos atos processuais legislativos já realizados, especialmente a análise e tramitação perante as comissões competentes desta Casa Legislativa.

Em razão da urgência da matéria, requer-se a realização de Sessão Extraordinária para votação da presente proposição, tendo em vista a necessidade de implementação e adequação à Lei Federal nº 14.133/2021, ainda dentro do prazo de transição estabelecido, bem como em atenção às recomendações dos órgãos de controle externo, que vêm reiteradamente destacando a necessidade de conformação normativa dos municípios ao novo regime de contratações públicas.

ROCHEDO MELHOR PARA TODOS!



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

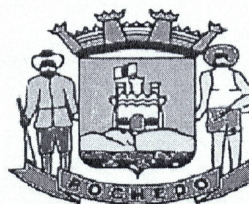
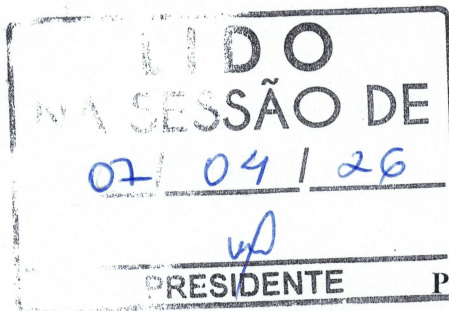
Diante do exposto, reiteramos a importância da matéria para a organização administrativa do Poder Executivo Municipal e contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a apreciação e aprovação da presente proposição.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado de forma digital por
ARINO JORGE FERNANDES DE
ALMEIDA:22035397120 ALMEIDA:22035397120
Dados: 2026.03.26 10:30:47 -04'00'

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ROCHEDO MELHOR PARA TODOS!



CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS

APROVADO

07/04/26

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar nº. 003/2026

Rochedo/MS, ... de fevereiro de 2026.

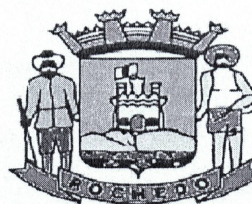
“Dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação, no âmbito da Lei Complementar nº 38, de 02 de junho de 2015, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o cargo de **Chefe de Licitação**, cuja especificação passa a integrar o Anexo V – V.2 Secretarias, Procuradoria e Controladoria, da Lei Complementar nº 38, de 02 de junho de 2015, com a seguinte redação:

Cargo	Carga horária	Atribuições	Requisitos	Quant.	Salário
Chefe de Licitação	40 horas	Gerenciar o ciclo completo das contratações públicas do Município, coordenando, planejando e supervisionando os processos licitatórios e as contratações diretas. Assegurar a conformidade dos procedimentos com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021. Coordenar a elaboração de editais, termos de referência, projetos básicos e demais documentos técnicos. Supervisionar o registro e a publicidade dos atos nos sistemas oficiais e portais de transparência. Acompanhar a execução contratual em articulação com os setores	Ensino superior completo, em qualquer área de formação, em instituição reconhecida pelo MEC	01	R\$ 7.533,75 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos)

ROCHEDO MELHOR PARA TODOS!



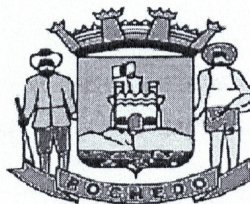
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

		competentes. Elaborar relatórios gerenciais e promover o alinhamento das contratações com o Plano Anual de Contratações. Exercer outras atividades correlatas.			
--	--	--	--	--	--

Art. 2º. Fica reestruturado o cargo de Analista de Licitação e Contratos, constante no Anexo I – Quadro Permanente, integrante do Grupo: Atividades Técnicas e Administrativas, Carreira: Técnico-Administrativo, da Lei Complementar nº 38, de 02 de junho de 2015, que passa a denominar-se Agente de Contratação, com a seguinte redação:

Símbolo	Cargo	Carga horária	Atribuições	Requisitos	Quant.	Salário
QP-TA S	Agente de contratação	40 horas	Conduzir os procedimentos licitatórios e as contratações diretas, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021. Elaborar minutas de editais, avisos e demais atos necessários à instrução dos processos de contratação. Promover o acompanhamento dos processos desde a fase preparatória até a homologação. Realizar a análise de documentos de habilitação e propostas. Alimentar os sistemas oficiais, inclusive o Portal Nacional de Contratações Públicas e os sistemas de controle externo. Zelar pela regularidade	Ensino superior completo, em qualquer área de formação, em instituição reconhecida pelo MEC	03	R\$ 5.022,54 (cinco mil e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

ROCHEDO MELHOR PARA TODOS!



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

			formal e pela transparência dos procedimentos. Executar outras atividades correlatas.			
--	--	--	---	--	--	--

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARINO JORGE FERNANDES
DE ALMEIDA:22035397120
ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por ARINO
JORGE FERNANDES DE
ALMEIDA:22035397120
Dados: 2026.03.26 10:56:29 -04'00'

**ENCAMINHA-SE
À COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

Em 02 / 04 / 26

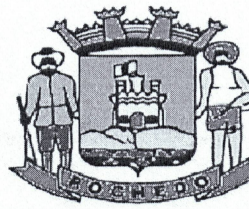
JP
PRESIDENTE

**ENCAMINHA-SE
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Em 02 / 04 / 26

JP
PRESIDENTE

ROCHEDO MELHOR PARA TODOS!



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO**

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresenta-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação, no âmbito do Município de Rochedo/MS.

1. Premissas adotadas.

Para apuração do impacto, consideraram-se os valores atualmente praticados na folha de pagamento e aqueles previstos no projeto de lei, observando-se que o impacto financeiro corresponde apenas ao acréscimo remuneratório efetivo, e não ao custo integral dos cargos, uma vez que os cargos já se encontram providos no âmbito da estrutura administrativa.

Foram adotadas as seguintes referências:

- Chefe de Licitação: remuneração atual de R\$ 6.780,43 (seis mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) e remuneração proposta de R\$ 7.533,75 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos);
- Agente de Contratação (03 cargos): remuneração atual de R\$ 4.974,90 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) e remuneração proposta de R\$ 5.022,54 (cinco mil e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos);
- reflexos sobre 13º salário e terço constitucional de férias.

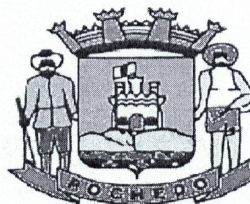
2. Demonstrativo do impacto financeiro.

Para fins de estimativa, considerou-se o acréscimo remuneratório decorrente da proposição, incluindo seus reflexos legais diretos (13º salário e adicional de férias), não sendo realizada a segregação específica de encargos patronais, por já se encontrarem compreendidos na despesa global com pessoal do Município.

Inicialmente, apura-se o acréscimo remuneratório mensal decorrente da proposta:

- Chefe de Licitação: $R\$ 7.533,75 - R\$ 6.780,43 = R\$ 753,32$ (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos);
- Agente de Contratação (por servidor): $R\$ 5.022,54 - R\$ 4.974,90 = R\$ 47,64$ (quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos);
- Agentes de Contratação (03 servidores): $R\$ 47,64 \times 3 = R\$ 142,92$ (cento e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

ROCHEDO MELHOR PARA TODOS!



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, o acréscimo remuneratório mensal total é de R\$ 896,24 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos).

A partir desse valor, apuram-se os reflexos anuais, conforme demonstrado na tabela a seguir, para os exercícios de 2026 a 2028:

Descrição	2026	2027	2028
Acréscimo remuneratório anual (12 meses)	R\$ 10.754,88 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)	R\$ 10.754,88 (mesmo valor)	R\$ 10.754,88 (mesmo valor)
Reflexo no 13º salário	R\$ 896,24 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)	R\$ 896,24 (mesmo valor)	R\$ 896,24 (mesmo valor)
Reflexo no adicional de férias (1/3)	R\$ 298,75 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos)	R\$ 298,75 (mesmo valor)	R\$ 298,75 (mesmo valor)
Impacto total estimado	R\$ 11.949,87 (onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos)	R\$ 11.949,87 (mesmo valor)	R\$ 11.949,87 (mesmo valor)

Assim, o impacto anual estimado da proposição corresponde a R\$ 11.949,87 (onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em cada um dos exercícios de 2026, 2027 e 2028, consideradas mantidas as condições atuais, sem projeção de reajustes gerais supervenientes.

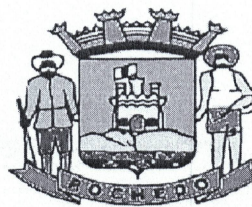
3. Compatibilidade com as metas fiscais.

Conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Rochedo/MS, a despesa com pessoal está estimada em R\$ 33.738.523,76 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2026, elevando-se para R\$ 37.013.376,35 (trinta e sete milhões, treze mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em 2027 e R\$ 40.914.014,06 (quarenta milhões, novecentos e quatorze mil, quatorze reais e seis centavos) em 2028.

No mesmo sentido, a Receita Corrente Líquida está projetada em R\$ 66.355.224,53 (sessenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) para 2026, R\$ 72.890.586,99 (setenta e dois milhões, oitocentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) para 2027 e R\$ 79.379.645,69 (setenta e nove milhões, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para 2028.

Nesse contexto, o impacto anual decorrente da presente proposição, no montante de R\$ 11.949,87 (onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), corresponde aproximadamente a:

ROCHEDO MELHOR PARA TODOS!



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

- **Exercício de 2026:** 0,035% (zero vírgula zero trinta e cinco por cento) da despesa com pessoal e 0,018% (zero vírgula zero dezoito por cento) da Receita Corrente Líquida;
- **Exercício de 2027:** 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) da despesa com pessoal e 0,016% (zero vírgula zero dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida;
- **Exercício de 2028:** 0,029% (zero vírgula zero vinte e nove por cento) da despesa com pessoal e 0,015% (zero vírgula zero quinze por cento) da Receita Corrente Líquida.

Os percentuais demonstram que a medida possui impacto financeiro reduzido em todos os exercícios considerados, não sendo apta a comprometer o equilíbrio das contas públicas, tampouco a afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Desse modo, a despesa decorrente da execução da presente Lei Complementar mostra-se compatível com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, atendendo, ainda, aos limites legais relativos à despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

4. Conclusão.

Diante das premissas adotadas e dos cálculos realizados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar em questão gera impacto orçamentário-financeiro estimado em R\$ 11.949,87 (onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) por exercício, nos anos de 2026, 2027 e 2028, considerado o acréscimo remuneratório decorrente da proposição e seus reflexos legais diretos.

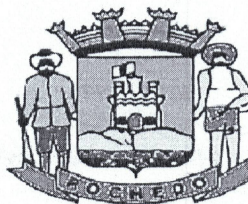
Verifica-se, ainda, que o impacto projetado apresenta baixa representatividade em relação à despesa total com pessoal e à Receita Corrente Líquida do Município, mantendo-se dentro de patamares compatíveis com o equilíbrio fiscal.

Assim, a despesa decorrente da execução da presente Lei Complementar mostra-se adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como aos limites legais relativos à despesa com pessoal.

ARINO JORGE FERNANDES
DE ALMEIDA:22035397120
ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por ARINO
JORGE FERNANDES DE
ALMEIDA:22035397120
Dados: 2026.03.26 10:40:24 -04'00'

ROCHEDO MELHOR PARA TODOS!



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Nos termos do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Rochedo/MS.

Declaro, ainda, que a referida despesa não compromete o equilíbrio das contas públicas nem ultrapassa os limites legais estabelecidos para despesa com pessoal.

Rochedo/MS, 24 de março de 2026.

ARINO JORGE
FERNANDES DE
ALMEIDA:22035397120
ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
ARINO JORGE FERNANDES DE
ALMEIDA:22035397120
Dados: 2026.03.26 10:41:03 -04'00'

ROCHEDO MELHOR PARA TODOS!



PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	REQUERIMENTO	PARECER EMITIDO POR
07 de abril de 2026	PL n. 003/2026	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

1. EMENTA

Parecer n. 07/2026

Órgão Assessorado: Câmara Municipal de Rochedo/MS

Assunto: Parecer relativo ao Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal de Rochedo /MS, que dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação, no âmbito da Lei Complementar nº 38, de 02 de junho de 2015, e dá outras providências.

2. RELATÓRIO

Recebeu-se para análise o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal de Rochedo/MS, que dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação, no âmbito da Lei Complementar nº 38, de 02 de junho de 2015, e dá outras providências.

É o relatório.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução



recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Requer-se manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade jurídico-constitucional do o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal de Roshedo/MS, com a seguinte ementa:

"Dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação, no âmbito da Lei Complementar nº 38, de 02 de junho de 2015, e dá outras providências."

Entende-se que a proposição é, em tese, **formalmente e materialmente constitucional**, pelas razões que se seguem.

4.1 Aspecto Formal

No tocante à competência legislativa, a medida insere-se no âmbito do interesse local, conforme a autorização conferida aos Municípios pelo art. 30, inc. I, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

A organização administrativa, que compreende a criação de cargos, a fixação de vencimentos e o estabelecimento de atribuições funcionais, é matéria intrínseca ao



autogoverno e à auto-organização do ente federado, garantidos pela autonomia política e administrativa prevista no Artigo 18 da CF/88.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto em exame é de autoria privativa do Prefeito Municipal, o que atende rigorosamente ao disposto no Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A observância dessa reserva de iniciativa é condição indispensável para a higidez do processo legislativo, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal insanável (STF, ADI 5997, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 19/04/2021, pub. 25/05/2021).

Dessa forma, sob a ótica formal, o projeto não apresenta obstáculos jurídicos, estando devidamente amparado na competência municipal, na iniciativa privativa do Chefe do Executivo e na adequação da espécie legislativa.

4.2 Aspecto Material

A criação do cargo de **Chefe de Licitação**, nos moldes propostos pelo art. 1º, demanda análise criteriosa quanto ao seu enquadramento constitucional, especialmente à luz das restrições impostas ao provimento de cargos em comissão.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece como regra a investidura mediante concurso público, reservando a livre nomeação e exoneração exclusivamente para as funções que guardem relação direta com a confiança política e administrativa do gestor, conforme preceitua o art. 37, inc. V, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

O STF, ao fixar o Tema 1010 de Repercussão Geral, estabeleceu requisitos rígidos para a criação dessas vagas, exigindo que as atribuições sejam descritas de forma clara na lei e que não se destinem a atividades meramente burocráticas ou operacionais:

STF TEMA RG 1010: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; ed) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Nesse contexto, o cargo proposto harmoniza-se com o texto constitucional, uma vez que suas atribuições, como gerenciar o ciclo completo das contratações, coordenar processos licitatórios, planejar e supervisionar atividades técnicas, caracterizam-se como funções de chefia e direção superior.

A descrição das tarefas demonstra que o Chefe de Licitação exercerá o controle estratégico das compras públicas, incluindo a articulação com outros setores e o alinhamento das demandas com o Plano Anual de Contratações. Tais responsabilidades pressupõem uma relação de confiança especial entre a autoridade nomeante (Prefeito) e o servidor, justificando a natureza de cargo em comissão para fins de implementação das diretrizes políticas de gestão administrativa.

A criação deste cargo fundamenta-se, portanto, na necessidade de profissionalizar a estrutura de compras do Município de Rochedo. A segregação de funções e a exigência de que os atos sejam conduzidos por agentes qualificados são diretrizes centrais da nova Lei de Licitações. Ao estabelecer uma chefia dedicada à supervisão e conformidade dos procedimentos, o Município adota medidas preventivas contra erros e fraudes, promovendo a transparência e a segurança jurídica exigidas pelos órgãos de controle externo.

Por conseguinte, a criação do cargo de Chefe de Licitação demonstra-se materialmente constitucional e juridicamente viável, pois as atribuições descritas guardam estrita correlação com as funções de chefia autorizadas pelo art. 37, V, da CF, e o requisito de escolaridade superior atende aos princípios da eficiência e da proporcionalidade diante da relevância das atividades de planejamento e governança que serão exercidas.

A proposta de reestruturação do cargo de **Analista de Licitação e Contratos**, que passa a ser denominado **Agente de Contratação** nos termos do Artigo 2º da proposição, constitui medida de adequação do Município de Rochedo ao regime jurídico nacional estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três)



membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Esta alteração busca alinhar a estrutura funcional da Administração Municipal aos novos ditames da gestão por competências e da segregação de funções, essenciais para a validade dos procedimentos licitatórios contemporâneos. Ao promover a reestruturação de um cargo já existente na carreira técnico-administrativa do Município, o Poder Executivo assegura que as funções de impulso processual e tomada de decisão sejam exercidas por agentes que possuem vínculo estatutário estável, mitigando riscos de descontinuidade administrativa e garantindo o cumprimento do comando legal federal.

A análise da compatibilidade desta reestruturação com a Súmula Vinculante nº 43 do STF é ponto de especial relevo. O enunciado veda o provimento em cargo que não integra a carreira na qual o servidor foi investido originariamente sem a prévia aprovação em novo concurso público.

Contudo, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que a reestruturação de cargos e carreiras, acompanhada da alteração de nomenclatura e readequação de atribuições, é plenamente constitucional quando preservada a similitude entre as funções e os requisitos de ingresso.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento firmado na ADI 5406:

STF CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA



PROCEDENTE.

1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos.
2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.
3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
4. Ação direta julgada procedente.

(STF, ADI 5406, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 27/04/2020, pub. 26/06/2020.)

No caso, verifica-se a plena observância desses requisitos. Primeiro, há uma identidade de requisitos de escolaridade, uma vez que tanto o cargo anterior quanto o novo exigem Ensino Superior completo em instituição reconhecida pelo MEC (página 4). Segundo, as atribuições descritas para o Agente de Contratação, qual seja, conduzir procedimentos licitatórios, elaborar minutas, analisar documentos de habilitação e alimentar sistemas de controle, guardam absoluta uniformidade e continuidade com as tarefas que já eram afetas aos Analistas de Licitação sob a égide da legislação anterior. Terceiro, o ajuste remuneratório proposto é módico e proporcional à nova carga de responsabilidades, não configurando desvio de finalidade ou benefício indevido.

Dessa forma, a medida configura um reenquadramento legítimo dentro da mesma estrutura de carreira técnico-administrativa. A alteração de nomenclatura visa apenas conferir precisão técnica ao cargo, vinculando-o diretamente à figura jurídica criada pelo legislador federal na nova Lei de Licitações. Trata-se de uma atualização do quadro de pessoal que respeita o histórico funcional dos servidores e a especialidade técnica para a qual foram originalmente concursados.

Por conseguinte, a reestruturação proposta pelo Poder Executivo de Rochedo/MS mostra-se juridicamente hígida, atendendo tanto à necessidade de conformação com o regime da Lei nº 14.133/2021 quanto aos limites impostos pela

jurisprudência constitucional sobre a reorganização de cargos públicos.

5. CAUTELAS & VEDAÇÕES

A primeira cautela refere-se à necessidade de regulamentação detalhada das competências, via decreto executivo. Embora o Projeto de Lei Complementar estabeleça as atribuições macro dos cargos de Chefe de Licitação e Agente de Contratação, a nova Lei de Licitações exige, em seu Artigo 8º, § 3º, que as regras relativas à atuação desses agentes, bem como ao funcionamento da equipe de apoio e à fiscalização contratual, sejam estabelecidas em regulamento próprio. Recomenda-se, portanto, que a Administração Municipal edite atos normativos infralegais para detalhar o fluxo de trabalho, os limites de alçada e a forma de interação entre o setor de licitações e as demais unidades administrativas, conferindo maior previsibilidade e segurança aos servidores designados.

Deve-se, ainda, observar o princípio da segregação de funções, expressamente previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a designação de um mesmo agente público para atuar simultaneamente em etapas do processo licitatório que sejam suscetíveis a riscos, como, por exemplo, a acumulação das funções de elaboração do termo de referência, condução da licitação e fiscalização do contrato. Assim, a Administração deve zelar para que o Chefe de Licitação e os Agentes de Contratação não concentrem poderes que possam mitigar os mecanismos de controle mútuo.

Ademais, a implementação da gestão por competências é requisito de validade para a designação dos agentes públicos responsáveis pela execução da Lei de Licitações. Conforme o art. 7º, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021, os agentes devem possuir qualificação atestada ou formação compatível com as atribuições de licitações e contratos. A mera criação dos cargos com requisitos de escolaridade superior, embora adequada, deve ser acompanhada de uma política de qualificação contínua e certificação profissional. Recomenda-se que o Município promova treinamentos periódicos e utilize escolas de governo ou entidades especializadas para capacitar os novos detentores dos cargos, garantindo que o critério de eficiência administrativa seja concretamente atingido no dia a dia da unidade de compras.

Por fim, cabe registrar que a designação do Agente de Contratação deve recair obrigatoriamente sobre servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes,

conforme exigência do art. 8º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Qualquer tentativa de preenchimento desta função específica por meio de agentes temporários ou exclusivamente comissionados configuraria burla ao princípio do concurso público e flagrante ilegalidade frente à norma geral de licitações. Sob esse prisma, a reestruturação do cargo de Analista (efetivo) para Agente de Contratação mostra-se acertada, mas a autoridade nomeante deve manter a vigilância para que as substituições eventuais ou auxílios de equipe de apoio também observem, preferencialmente, o vínculo estatutário, em prestígio à estabilidade e à memória técnica da Administração Pública de Rochedo.

6. CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação jurídica exposta ao longo desta manifestação técnica, esta Assessoria Jurídica conclui que o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2026**, de autoria do Poder Executivo, reúne as condições necessárias para sua regular tramitação e aprovação definitiva pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como pela sua plena viabilidade jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Rochedo/MS, 07 de abril de 2026.

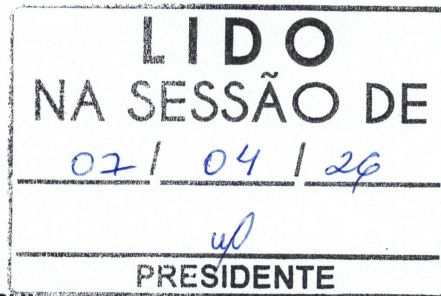


Márcio de Ávila Martins Filho

OAB/MS 14.475



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO PARA PARECER CONJUNTO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 – Segundo Substitutivo (Ofício nº 083/2026-GAB).

Assunto: *Reestruturação da Unidade de Licitação e Agente de Contratação.*

Origem: Poder Executivo Municipal.

1. Recebo o **SEGUNDO SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026**, encaminhado pelo Poder Executivo por meio do Ofício nº 083/2026-GAB, de 26 de março de 2026. Verifico que o novo texto busca sanar as falhas apontadas por esta Casa e atender às solicitações de esclarecimentos exaradas em "*Cota do Relator*" da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CPLJRF) e nessa intenção suprimiu da proposição a criação de vagas de odontólogo, limitando a matéria aos cargos de licitação.
2. Considerando a natureza interdependente da matéria, que exige análise simultânea da legalidade da nova estrutura administrativa (competência da CPLJRF) e do impacto financeiro da remuneração proposta de R\$ 5.022,54 (competência da CPFOF) para o cargo reestruturado e de Agente de Contratação;
3. Considerando, ainda, a necessidade de conferir maior celeridade e economia processual ao rito legislativo, após a frustrada tentativa de deliberação em sessão extraordinária anterior que não se realizou por antecipada declaração de falta de quórum;
4. **DETERMINO**, com fundamento na competência atribuída à Presidência por este Regimento Interno, a tramitação da matéria mediante **REUNIÃO CONJUNTA da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CPLJRF) e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CPFOF)**.
5. As referidas Comissões deverão reunir-se para exarar um **PARECER CONJUNTO** sobre o **SEGUNDO SUBSTITUTIVO**, assegurando que o pronunciamento desta Casa de Leis seja unificado, célere e tecnicamente robusto antes da sua inclusão na Ordem do Dia.
6. Designo o Vereador Presidente da CPLJRF para coordenar os trabalhos da reunião conjunta, devendo a Secretaria da Comissão proceder à imediata notificação de todos os



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

membros das duas Comissões Permanentes, disponibilizando-lhes o novo texto e os estudos de impacto financeiro que o acompanham para conhecimento e opinamento.

7. Inclua-se o parecer na ordem do dia da próxima Sessão Ordinária.

EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

Assinado de forma digital
por EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

EDGAR DE SOUZA REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

Ofício Nº 13/2026 - PRES

Rochedo/MS, 11 de março de 2026.

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rochedo – MS
Senhor ARINO JORGE FERNANDES**

Assunto: Encaminhamento de Cota de Diligência e Solicitação de Informações da COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (PLC 003/2026).

Excelentíssimos Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Cota de Diligência exarada pelo Relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL desta Casa de Leis, Vereador JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026.

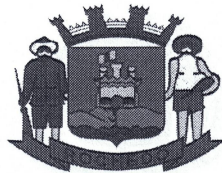
Informa-se que, diante da quebra do regime de urgência especial na Sessão Ordinária de 10 de março de 2026, a referida proposição legislativa passou a tramitar sob o rito ordinário e foi encaminhada para primeira análise junto a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Nesse sentido, para o escoreito exame da constitucionalidade, legalidade e adequação financeira da matéria, faz-se necessária a prestação das seguintes informações e o envio de documentos complementares:

1. Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

RUA DOLÍRIO ALVES RABELO Nº. 634 – Tel. (67) 3289-1263 – CEP 79450-000 - Rochedo – Mato Grosso do Sul
www.cmrochedo.ms.gov.br Email – cmrochedo@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Rochedo
Jane Duarte - Assistente Administrativa
Protocolo nº 463
Data 13 / 03 2026



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

2. Detalhamento das atribuições e requisitos para o cargo de "*Chefe de Unidade de Licitação*";
3. Justificativa técnica e social para a ampliação das vagas de Odontólogo (QSP-SP S);
4. Revisão dos vencimentos propostos, visando a simetria com o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos vigente (LC nº 038/2015).

Ressalto que, nos termos do Art. 80 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o prazo para a emissão dos pareceres pelas Comissões Permanentes encontra-se SUSPENSO a partir desta data, retomando-se a contagem tão logo esta Casa receba formalmente os esclarecimentos ora requisitados.

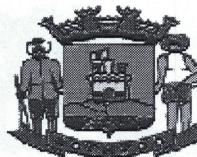
Certos de vossa compreensão quanto à necessidade de instrução técnica para a segurança jurídica das normas municipais, aguardamos o envio das informações.

Atenciosamente,

EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

Assinado de forma digital
por EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

EDGAR DE SOUZA RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COTA DE DILIGÊNCIA DO RELATOR

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 003/2026

Assunto: *Solicitação de informações complementares ao Poder Executivo e suspensão de prazo regimental.*

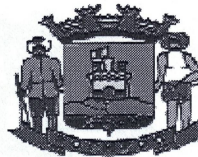
Senhor Presidente,

Na condição de Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, após análise preliminar da matéria sob o rito ordinário (ante a quebra do regime de urgência na sessão de 10/03/2026), verifico que o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2026** deixou de apresentar elementos técnicos indispensáveis ao conhecimento dessa Casa de Leis para a emissão de um parecer seguro quanto pretensão do Poder Executivo e análise da constitucionalidade e mérito administrativo da matéria.

Com fulcro no **Art. 80¹, do Regimento Interno dessa Casa de Leis**, que autoriza aos membros de Comissão Permanente solicitarem informações ao Prefeito para o saneamento de dúvidas, manifesto-me pela necessidade de **DILIGÊNCIA** junto ao Poder Executivo para que:

1. **Apresente o detalhamento das atribuições/requisitos** do cargo de "Chefe de Licitação", a fim de garantir a conformidade com o princípio da segregação de funções e principalmente porque a Lei nº 14.133/2021 exige que os agentes

¹ **Art. 80** – Sempre que qualquer Comissão solicitar por seus membros [...] informação ao Prefeito sobre o que julgar necessário ao melhor exame da proposição, o prazo para emissão do parecer será suspenso, retomando a contagem tão logo seja recebida a informação. (Destacou-se).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

designados para atuar especificamente junto as contratações publicas possuam qualificação técnica comprovada, sendo assim, estabelecer requisitos mínimos (como escolaridade específica ou certificação em licitações) não é opcional, é uma proteção para o Município, garantindo que o comando da área de licitações e contratos seja exercido por quem detém o conhecimento técnico necessário.

2. Adeque formalmente a remuneração dos cargos de "Agente de Contratação" e "Odontólogos" aos padrões estabelecidos na **Lei Complementar nº 038/2015 (PCCS)**, conforme já sinalizado em discussões preliminares, uma vez que o PLC trata da transformação do cargo de "*Analista de Licitação*" em "*Agente de Contratação*" e da criação de mais 04 (quatro) vagas de Odontólogo SP-SP S com 20 horas semanais, não mencionando reestruturação de carreira.

A Adequação dos vencimentos propostos aos níveis e classes já estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, eliminando distorções remuneratórias que possam gerar passivos judiciais ao Município é fundamental para manter segurança jurídica da administração.

3. Justifique a motivação para criação de vagas de Odontólogo: Exposição de motivos técnicos e sociais que justifiquem o aumento do quadro de Odontólogos (QP-SP S - 20h/semana), que passará das atuais 02 (duas) para 06 (seis) vagas, detalhando a demanda da rede municipal de saúde que fundamenta tal ampliação;

4. Apresente o estudo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentaria no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária, conforme exigido pelos Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



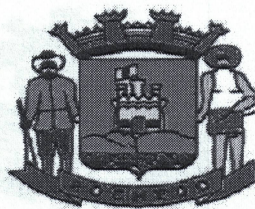
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

Desta forma, solicito a Vossa Excelência que o presente processo legislativo seja encaminhado ao Gabinete do Prefeito para os devidos esclarecimentos, ficando o prazo para a emissão deste Parecer **SUSPENSO** até o recebimento das informações solicitadas, conforme determinação regimental.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128 Assinado de forma digital
por JOSIMAR ARANTES DE
OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Relator da CPLRF



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

LIDO		
NA SESSÃO DE		
10	03	26
up		
PRESIDENTE		

OF. AJFA-GAB/Nº 062/2026.

Substituído pelo
OF. AJFA-GABINº 083/2026
Rochedo/MS, datado e assinado digitalmente. 26/03/26

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 038, de 02 de junho de 2015, e dá outras providências.

Esclarece-se que o presente encaminhamento tem por finalidade promover ajuste pontual no valor da remuneração previsto para o cargo de Agente de Contratação, constante do artigo 2º do referido projeto.

Assim, no texto substitutivo apresentado, **fica alterado exclusivamente o valor da remuneração do cargo de Agente de Contratação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), permanecendo integralmente inalteradas todas as demais disposições**, estrutura normativa, criação e transformação de cargos e demais previsões constantes do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 anteriormente encaminhado a esta Casa de Leis.

A substituição do projeto tem caráter meramente adequado, não implicando modificação das demais matérias tratadas na proposição original.

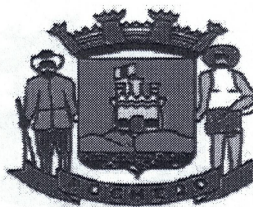
Dessa forma, solicita-se que o presente projeto substitutivo passe a tramitar no lugar do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, aproveitando-se todos os atos processuais legislativos já realizados, especialmente a análise e tramitação perante as comissões competentes dessa Casa Legislativa.

Diante do exposto, reiteramos a importância da matéria para a organização administrativa do Poder Executivo Municipal e contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a apreciação e aprovação da presente proposição.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA:22035397120
Dados: 2026.03.10 09:55:08 -04'00'

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2026

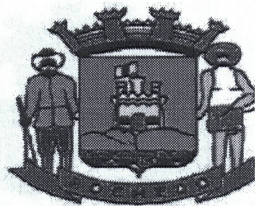
Rochedo/MS, 04 março de 2026.

“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 038, de 02 de junho de 2015 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica criado o cargo de Chefe de Licitação, cuja especificação inclui-se no Anexo V – V.2 SECRETARIAS, PROCURADORIA, E CONTROLADORIA com a seguinte redação:

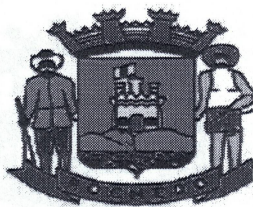
Cargo	Carga horária	Atribuições	Quant.	Salário
CHEFE DE LICITAÇÃO	40	Gerenciar o ciclo completo de compras públicas, controlar documentos e acompanhar prazos. Liderar a equipe, assegura conformidade com legislações operar sistemas governamentais e analisar editais. Coordenar, planejar e controlar todas as modalidades de licitações. Coordenar e supervisionar a elaboração de editais, termos de referência, projetos básicos e demais documentos. Garantir o cumprimento de normas e legislações, além de atualizar a equipe sobre mudanças normativas. Supervisionar o registro de informações em portais de compras públicas. Supervisionar a formalização e gestão de contratos administrativos. Elaborar relatórios gerenciais das atividades da coordenação. Manter alinhamento de prioridades com a alta administrativa e coordenar o cronograma do Plano Anual de Contratações. Outras atividades correlatas.	01	R\$ 7.533,75



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Transforma o cargo de “Analista de Licitação e Contratos” constante no ANEXO I – QUADRO PERMANENTE, em “Agente de Contratação”, cujo texto da tabela do GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS, CARREIRA: Técnico-Administrativo passa a vigorar com a seguinte redação:

Símbolo	Cargo	Carga horária	Atribuições	Requisitos	Quant.	Salário
QP-TA S	Agente de contratação	40	Organizar os diplomas legais e normas aplicáveis a licitações e contratos; o cadastro de fornecedores de bens e materiais e de prestadores de serviços; a elaboração dos instrumentos convocatórios de licitações; elaboração de publicações dos atos oficiais, a instrução dos processos licitatórios; verificar e acompanhar o registro de preços praticados em relação a materiais e serviços a ser realizado pela Diretoria de Compras e Licitação; elaborar as justificativas legais nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação estendendo-se a todos os procedimentos necessários para a formalização dos processos licitatórios, até a efetiva adjudicação, homologação e contratação, mantendo arquivados todos os processos de licitação e de dispensa; assessorar a Comissão de Licitações no desempenho de suas funções regulares; alimentar os sistemas de informática disponíveis, bem como o site do Tribunal de Contas, Portal da Transparência, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas dos superiores, bem como desempenhar outras	Ensino Superior Completo, em qualquer área de formação, fornecido por Instituição de Ensino Credenciada pelo MEC.	03	R\$ 6.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

			funções que lhe forem regularmente atribuídas.			
--	--	--	--	--	--	--

Art. 3º. Ficam criadas mais **02 (duas)** vagas para o cargo de Odontólogo, previsto no ANEXO I – QUADRO PERMANENTE, do GRUPO: ATIVIDADES FINALÍSTICAS. CARREIRA: Saúde Pública, cuja linha da tabela passa a vigorar com a seguinte redação:

Símbolo	Cargo	Carga Horária	Atribuições	Requisitos	Quant	Salário
QP-SP S	Odontólogo	20	Atendimento odontológico preventivo à comunidade através de postos fixos ou ambulantes com serviços odontológicos; colaborar nos programas relacionados com a higiene bucal; executar outras tarefas afins; executar e coordenar os trabalhos relativos a diagnóstico e tratamento de afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos e instrumentos adequados, para manter ou recuperar a saúde oral em todas as suas especialidades e todo o disposto em sua regulamentação profissional.	Superior com registro no CRO	04	R\$ 4.193,83

Art. 4º. Até o provimento dos cargos criados nesta lei por meio de concurso público, fica expressamente autorizada a contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

ARINO JORGE FERNANDES DE
ALMEIDA:22035397120

Assinado de forma digital por ARINO JORGE
FERNANDES DE ALMEIDA:22035397120
Dados: 2026.03.10 09:55:21 -04'00'

RINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

ENCAMINHA-SE
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em 10 / 03 / 26

40

PRESIDENTE

*Substituído
26/03/2026*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

Alterado pelo

OF. AJFA-GAB/Nº 062/2026
10/03/26

OF. AJFA-GAB/Nº 057/2026.

Rochedo/MS, datado e assinado digitalmente.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 038, de 02 de junho de 2015, e dá outras providências, para apreciação e deliberação pelos nobres Vereadores.

A proposição tem por objetivo promover ajustes na estrutura administrativa e funcional do Poder Executivo Municipal, especialmente no que se refere à criação do cargo de Chefe de Licitação, à transformação do cargo de Analista de Licitação e Contratos em Agente de Contratação, bem como à ampliação de vagas para o cargo de Odontólogo, medidas estas voltadas ao aprimoramento da gestão administrativa e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

A criação e adequação dos cargos propostos visam atender às necessidades administrativas atuais do Município, em especial no que se refere à organização e ao fortalecimento da área de licitações e contratos administrativos, em conformidade com a legislação vigente e com as demandas operacionais da administração pública municipal.

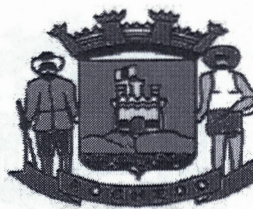
No que se refere à ampliação das vagas de Odontólogo, a medida busca reforçar a capacidade de atendimento na área da saúde pública municipal, ampliando o acesso da população aos serviços odontológicos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria em **regime de urgência especial**, considerando a relevância da matéria para o adequado funcionamento da administração pública municipal e para a melhoria dos serviços prestados à população.

ARINO JORGE FERNANDES DE
ALMEIDA:22035397120

Assinado de forma digital por ARINO JORGE
FERNANDES DE ALMEIDA:22035397120
Dados: 2026.03.04 10:45:56 -04'00'

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2026

Rochedo/MS, 04 março de 2026.

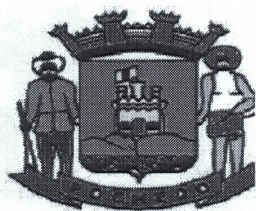
“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 038, de 02 de junho de 2015 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica criado o cargo de Chefe de Licitação, cuja especificação inclui-se no Anexo V – V.2 SECRETARIAS, PROCURADORIA, E CONTROLADORIA com a seguinte redação:

Cargo	Carga horária	Atribuições	Quant.	Salário
CHEFE DE LICITAÇÃO	40	Gerenciar o ciclo completo de compras públicas, controlar documentos e acompanhar prazos. Liderar a equipe, assegura conformidade com legislações operar sistemas governamentais e analisar editais. Coordenar, planejar e controlar todas as modalidades de licitações. Coordenar e supervisionar a elaboração de editais, termos de referência, projetos básicos e demais documentos. Garantir o cumprimento de normas e legislações, além de atualizar a equipe sobre mudanças normativas. Supervisionar o registro de informações em portais de compras públicas. Supervisionar a formalização e gestão de contratos administrativos. Elaborar relatórios gerenciais das atividades da coordenação. Manter alinhamento de prioridades com a alta administrativa e coordenar o cronograma do Plano Anual de Contratações. Outras atividades correlatas.	01	R\$ 7.533,75

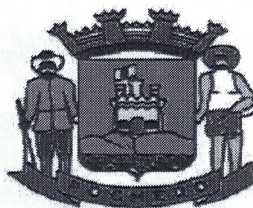
Art. 2º. Transforma o cargo de “Analista de Licitação e Contratos” constante no ANEXO I – QUADRO PERMANENTE, em “Agente de Contratação”, cujo texto da tabela do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS, CARREIRA: Técnico-Administrativo passa a vigorar com a seguinte redação:

Símbolo	Cargo	Carga horária	Atribuições	Requisitos	Quant.	Salário
QP-TA S	Agente de contratação	40	Organizar os diplomas legais e normas aplicáveis a licitações e contratos; o cadastro de fornecedores de bens e materiais e de prestadores de serviços; a elaboração dos instrumentos convocatórios de licitações; elaboração de publicações dos atos oficiais, a instrução dos processos licitatórios; verificar e acompanhar o registro de preços praticados em relação a materiais e serviços a ser realizado pela Diretoria de Compras e Licitação; elaborar as justificativas legais nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação estendendo-se a todos os procedimentos necessários para a formalização dos processos licitatórios, até a efetiva adjudicação, homologação e contratação, mantendo arquivados todos os processos de licitação e de dispensa; assessorar a Comissão de Licitações no desempenho de suas funções regulares; alimentar os sistemas de informática disponíveis, bem como o site do Tribunal de Contas, Portal da Transparência, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas dos superiores, bem como desempenhar outras funções que lhe forem regularmente atribuídas.	Ensino Superior Completo, em qualquer área de formação, fornecido por Instituição de Ensino Credenciada pelo MEC.	03	R\$ 5.736,20



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Ficam criadas mais **02 (duas)** vagas para o cargo de Odontólogo, previsto no ANEXO I – QUADRO PERMANENTE, do GRUPO: ATIVIDADES FINALÍSTICAS. CARREIRA: Saúde Pública, cuja linha da tabela passa a vigorar com a seguinte redação:

Símbolo	Cargo	Carga Horária	Atribuições	Requisitos	Quant	Salário
QP-SP S	Odontólogo	20	Atendimento odontológico preventivo à comunidade através de postos fixos ou ambulantes com serviços odontológicos; colaborar nos programas relacionados com a higiene bucal; executar outras tarefas afins; executar e coordenar os trabalhos relativos a diagnóstico e tratamento de afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos e instrumentos adequados, para manter ou recuperar a saúde oral em todas as suas especialidades e todo o disposto em sua regulamentação profissional.	Superior com registro no CRO	04	4.193,83

Art. 4º. Até o provimento dos cargos criados nesta lei por meio de concurso público, fica expressamente autorizada a contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA:22035397120
Assinado de forma digital por ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA:22035397120
Dados: 2026.03.04 10:45:42 -04'00'

ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 07/04/2026	PARECER CONJUNTO Nº: 005/2026	☒ APROVADO ☐ REPROVADO  PRESIDENTE
---	--	---

PARECER CONJUNTO Nº. 005/2026

**AS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Projeto de Lei Municipal Complementar nº 003/2026, de 23 de fevereiro de 2026.

Ementa: Poder Executivo

“Dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação, no âmbito da Lei Complementar nº 038, de 02 de junho de 2015 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO:

Vem para análise desta Casa de Leis o segundo SUBSTITUTIVO do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2026**, que dispõe sobre alterações no Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos do Poder Executivo, com a *“a criação do cargo de Chefe de Licitação e a reestruturação do cargo de Analista de Licitação e Contratos para Agente de Contratação”*, a proposição legislativa tramita nessa Casa de Leis desde o começo desse mês de março e tendo sido apresentada inicialmente com requerimento de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, o que foi rejeitado em Plenário pela maioria, com o que passou a tramitar de forma ordinária, sendo a proposição encaminhada para análise da COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL que apontou a necessidade de esclarecimentos, o que foi comunicado o Poder Executivo, resultando na suspensão da tramitação, conforme Regimento Interno.

O Poder Executivo em resposta a Cota de Diligências solicitada encaminhou projeto substitutivo ao projeto dantes encaminhado, nesse novo PLC nº 003/2026, retirou a pretensão de criação de 04 (quatro) vagas de Odontólogo SP-SP S, com 20 horas semanais e restringiu a matéria a criação do cargo de CHEFE DE UNIDADE DE LICITAÇÃO e a transformação do cargo de ANALISTA DE LICITAÇÃO em AGENTE DE CONTRATAÇÃO, com a correspondente reestruturação dos vencimentos.

Com relação aos questionamentos apontados pela Comissão acerca dos requisitos para o preenchimento do cargo de CHEFE DE LICITAÇÃO, bem como da remuneração para esse cargo e para os cargos de AGENTE DE CONTRATAÇÃO e o estudo de impacto financeiro, assim como a apresentação da declaração de adequação orçamentária, verifica-se que tais esclarecimentos constaram do projeto substitutivo, que também veio grafado com novo requerimento de tramitação em Regime de Urgência Especial apresentado pelo Chefe do Poder



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO
NA Sessão
07/04/2026

PARECER CONJUNTO
Nº: 005/2026

(X) APROVADO
() REPROVADO

PRESIDENTE

que o faz sob a justificativa de adequação as exigências da Lei de Licitações, ainda no prazo de transição e em atendimento às recomendações dos órgãos de controle externo.

Considerando o interesse público na aprovação da matéria, convocou-se uma Sessão Extraordinária para o dia 31 de março de 2026, no entanto, por falta de quórum para abertura, a sessão sequer foi iniciada, o que motivou regimentalmente o pedido do Presidente da Casa para que a matéria fosse analisada conjuntamente pelas Comissões Permanentes aqui nominadas, com fundamento no art. 64 (reunião conjunta), de forma que seus integrantes reuniram-se em 06 de abril de 2026 juntamente com a advogada da Câmara, Dra. Ana Paula Toniasso e emitem este opinamento integrado a fim de orientar a decisão do Plenário dessa Casa de Leis na votação da proposição legislativa.

2. Parecer Conjunto dos Relatores:

O Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, Vereador JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, designado por despacho da Presidência dessa Casa de Leis para atuar como Relator Conjunto, manifesta opinião pessoal CONTRÁRIA à aprovação da matéria apresentada neste momento, fundamentando seu voto nos seguintes pontos:

- **Desnecessidade de Reestruturação Salarial Imediata:** O Relator destaca que o PL nº 001/2026, de 23 de fevereiro de 2026, já concedeu um reajuste linear de 6,7% a todos os servidores municipais. Portanto, uma nova reestruturação específica para o setor de licitações neste momento seria indevida e privilegiaria uma categoria em detrimento das demais.
- **Inexistência de Urgência Legal:** Conforme o Art. 176 da Lei nº 14.133/2021, municípios com menos de 20 mil habitantes possuem prazo estendido (até 2027) para a implementação total da nova lei, incluindo a segregação de funções.
- **Contexto Político:** O Relator entende que a reestruturação, em meio as várias investigações em andamento no setor de licitações da Prefeitura, deve ser precedida de uma auditoria completa e não apenas de uma reforma de cargos.

No entanto, registra a opinião do Relator da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Vereador VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA que é FAVORÁVEL a tramitação e aprovação da proposição legislativa, o que faz sob a ótica da responsabilidade fiscal e governança, pois a pretensão do Poder Executivo demonstrou:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO
NA Sessão
07/04/2026

PARECER CONJUNTO
Nº: 005/2026

(X) APROVADO
() REPROVADO


PRESIDENTE

- **Equilíbrio Financeiro:** O impacto orçamentário foi devidamente apresentado. A retirada das vagas de odontólogos do projeto original garantiu a margem necessária para a criação da Unidade de Licitação sem ferir o índice de pessoal da LRF.
- **Diferenciação de Responsabilidades:** O projeto trata de reestruturação de funções ligadas a licitação, uma vez que o cargo de Agente de Contratação passa a carregar mais responsabilidades civis e administrativas pessoais muito superiores, o que justifica a nova fixação salarial para atrair e manter técnicos qualificados, blindando o município contra novos casos de corrupção.

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128
Assinado de forma digital
por JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Relator DESIGNADO

3. DA ANÁLISE DA MAIORIA (CPLRF E CPFOF);

A despeito do registro da divergência do Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a maioria dos membros das Comissões Permanentes responsáveis pela análise da proposição entendem que a reestruturação dos cargos é necessária pelos seguintes motivos:

A) Saneamento Administrativo e Combate à Corrupção:

As notícias veiculadas sobre as operações investigatórias das licitações realizadas em Rochedo revelaram um cenário funcional que precisa ser alterado, a criação do cargo de CHEFE DE UNIDADE DE LICITAÇÃO impõe, finalmente, o Princípio da Segregação de Funções, impedindo que a mesma pessoa planeje, execute e fiscalize o certame, conforme recomendação expressa do TCE/MS.

B) Eficiência e Governança:

Embora o art. 176 da Lei 14.133/2021 conceda prazo adicional, a adoção das regras estabelecidas na atual Lei de Licitações é uma ferramenta de defesa do erário, de proteção ao dinheiro do contribuinte. Profissionalizar o AGENTE DE CONTRATAÇÃO com remuneração adequada e atribuições claras e criar um cargo de chefia é o único caminho para evitar o sobrepreço, o direcionamento de licitações que drenaram os cofres públicos em 2025 e para assegurar a responsabilização direta dos servidores pelo desvio das suas funções.

C) Aspecto Financeiro e LRF:

A CPFOF verificou que o Projeto Substitutivo veio acompanhado da Declaração do Ordenador de Despesa e do Estudo de Impacto Financeiro e com a extinção das vagas de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO
NA Sessão
07/04/2026

PARECER CONJUNTO
Nº: 005/2026

(X) APROVADO
() REPROVADO

PRESIDENTE

odontólogos do projeto original manteve a matéria dentro do interesse público externado na reestruturação, sem assuntos estranhos, assim garantiu o equilíbrio fiscal necessário para a reestruturação da licitação, mantendo o índice de gastos com pessoal dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. CONCLUSÃO E VOTO DAS COMISSÕES PERMANENTES;

Ante o exposto, a maioria dos membros da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO manifestam-se pela ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 (Substitutivo).

Esta decisão é fundamentada na necessidade urgente de restabelecer a moralidade administrativa e a transparência nos processos de contratação do Município de Rochedo, servindo o presente parecer de orientação aos demais Edis para a votação na presente Sessão Extraordinária.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191
Assinado de forma digital por VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da (CPLRF)

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128
Assinado de forma digital por JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Relator (CPLRF)

ARLINDO FERREIRA DA SILVA:51912406187
Assinado de forma digital por ARLINDO FERREIRA DA SILVA:51912406187

ARLINDO FERREIRA DA SILVA
Membro (CPLRF)

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO:01733927174
Assinado de forma digital por DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO:01733927174

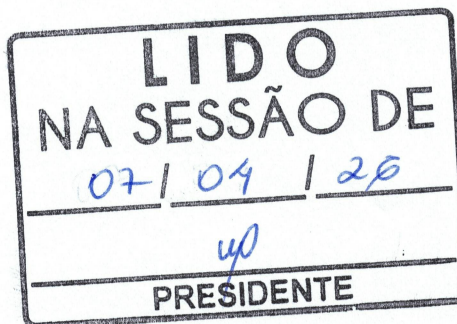
DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO
Presidente da (CPFOF)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191
Assinado de forma digital por VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Relator (CPFOF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS:06407701180
Assinado de forma digital por GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS:06407701180

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS
Membro (CPFOF)



CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
APROVADO

07/04/26



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, de 16 de março de 2026.

"Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, incentivado pelo Poder Legislativo Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO** propôs, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação a que título for, de pessoa física para ocupar cargos ou empregos públicos que tenha sido condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena por:

I - Crimes sexuais contra vulneráveis previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

1. - estupro de vulnerável;
2. - corrupção de menores;
3. - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
4. - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
5. - divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - Crimes previstos nos Artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - Outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. Os cargos e empregos Públicos mencionados no "caput" abrangem todos aqueles na administração em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais com atendimento pediátrico.

Art. 2º. A vedação se aplica também a cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias em órgãos da administração pública direta e indireta, especialmente onde há atendimento direto a menores, como escolas, creches, abrigos, unidades de saúde, clínicas e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

hospitais com atendimento pediátrico, atendimentos assistenciais, bem como a motoristas de ambulâncias e veículos do transporte escolar.

Art. 3º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da Administração Pública Municipal deverá:

I - Providenciar a certidão de antecedentes criminais dos Servidores Municipais que já compõem o quadro e, constatada a existência de condenação transitada em julgado nos termos desta Lei, instaurar processo administrativo sumário para declaração de nulidade da nomeação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

II – Exigir, como condição para a posse em novas nomeações, a apresentação de certidões de antecedentes criminais atualizadas;

III – Notificar o servidor ou candidato sobre qualquer óbice encontrado, concedendo prazo legal para manifestação antes da decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 4º. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos do município deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, empregados, prestadores de serviços e colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 06 (seis) meses, sob pena de suspensão dos repasses financeiros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares de natureza privada que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão, como condição para a manutenção do respectivo Alvará de Funcionamento e Localização, manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os colaboradores que possuam contato direto com o público infantojuvenil.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Rochedo, MS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rochedo, MS, 16 de março de 2026.

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por
JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
OLIVEIRA:03079518128 OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA

Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS

RUA DOLÍRIO ALVES RABELO Nº. 634 – Tel. (67) 3289-1263 – CEP 79450-000 - Rochedo – Mato Grosso do Sul
www.cmrochedo.ms.gov.br Email – cmrochedo@hotmail.com



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Rochedo, um mecanismo de proteção fundamental à integridade de nossas crianças e adolescentes, estabelecendo critérios rigorosos para o provimento de cargos e empregos públicos.

A Administração Pública é regida, dentre outros princípios, pelo PRINCÍPIO DA MORALIDADE, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, é dever do Poder Público zelar para que aqueles que integram seus quadros, especialmente em funções que exigem contato direto com o público vulnerável que são as crianças e adolescentes, possuam idoneidade moral inquestionável.

Dados alarmantes de violência infantojuvenil reforçam a necessidade de medidas preventivas. Ao vedar a nomeação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores, o Município de Rochedo não apenas resguarda o ambiente público, mas também cumpre o mandamento constitucional da "*Prioridade Absoluta*" (Art. 227, CF), que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalte-se que a medida proposta é proporcional e razoável, incidindo apenas sobre condenações transitadas em julgado, respeitando o devido processo legal, mas priorizando, acima de tudo, a segurança das famílias rochedenses e o interesse público.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128
Assinado de forma digital por
JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA

Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS

**ENCAMINHA-SE
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Em 17 / 03 / 26

UP
PRESIDENTE

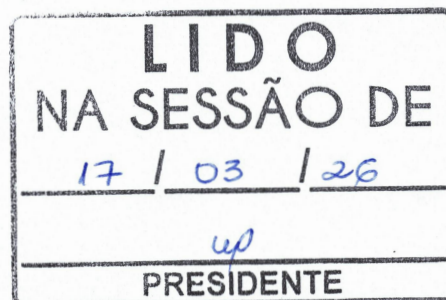
**ENCAMINHA-SE
À Comissão de Saúde, Assistência
Social e Honorarias.**

Em 24 / 03 / 26

UP
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO



Ofício GAB/JAO Nº 001/2026

Rochedo/MS, 16 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Rochedo
Sr. EDGAR DE SOUZA REZENDE

Assunto: *Encaminhamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026.*

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 001/2026, que *"Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente"*.

A presente iniciativa legislativa fundamenta-se na necessidade premente de conferir maior segurança e proteção às crianças e adolescentes de nosso município. O projeto busca dar concretude ao Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37, CF) e ao dever de Prioridade Absoluta (Art. 227, CF), impedindo que indivíduos com condenações criminais por crimes sexuais contra menores ocupem postos na Administração Pública ou em entidades que lidem diretamente com esse público vulnerável.

Ressalto que a proposta foi elaborada com o rigor técnico necessário, observando as competências municipais e garantindo o devido processo legal, a fim de evitar quaisquer vícios de inconstitucionalidade.

Diante da relevância da matéria para as famílias rochedenses, solicito a Vossa Excelência que se digne a determinar o início da tramitação regimental, com o encaminhamento às Comissões Permanentes competentes, para posterior apreciação e votação em Plenário.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital
OLIVEIRA:0307951812 por JOSIMAR ARANTES DE
8 OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS



MÁRCIO ÁVILA
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

07 de abril de 2026

REQUERIMENTO

PL n. 001/2026

PARECER EMITIDO POR

Márcio de Ávila M. Filho
OAB/MS 14.475

1. EMENTA

Parecer n. 01/2026

Órgão Assessorado: Câmara Municipal de Rochedo/MS

Assunto: Análise de constitucionalidade do PL n. 001/2026, de origem legislativa, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação de pessoa condenada por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes para determinados cargos e empregos públicos municipais.

2. RELATÓRIO

Recebeu-se para análise o Projeto de Lei do Legislativo n. 001/2026. A proposição intitulada "*Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências*" estrutura-se em seis artigos.

É o relatório.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno preventivo da legalidade e constitucionalidade dos atos a serem praticados. Ela envolve o exame prévio e conclusivo do texto legislativo proposto, apontando os riscos jurídicos identificados e recomendando as providências necessárias para salvaguardar a Câmara Municipal assessorada.

O exame restringe-se aos aspectos jurídico-constitucionais, excluídos aqueles de natureza técnica ou de conveniência política, cujo juízo pertence exclusivamente à autoridade competente. As observações de legalidade, contudo, têm caráter vinculante no que toca à recomendação de vedação às inconstitucionalidades identificadas.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340
🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

Requer-se manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade jurídico-constitucional do Projeto de Lei do Legislativo n.º 001/2026, de iniciativa parlamentar, com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências.

Entende-se que a proposição é, **formal e materialmente inconstitucional**, pelas razões que seguem.

4.1 Aspecto Formal

4.1.1 Competência

O Município de Rochedo/MS detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

O Projeto de Lei em análise não trata de matéria de competência privativa da União ou dos Estados, como direito penal ou normas gerais de licitação e contratação. Ao contrário, estabelece um requisito de moralidade e idoneidade para o acesso a cargos públicos municipais, matéria que se insere na autonomia administrativa e legislativa do Município.

Portanto, o Município de Rochedo/MS possui competência para legislar sobre a matéria.

4.1.2 Iniciativa

Trata-se de proposta de origem parlamentar

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicável por simetria às Leis Orgânicas dos Municípios:

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento amplíssimo acerca do que se compreende por "regime jurídico dos servidores", abrangendo toda e qualquer regra pertinente às formas de nomeação, provimento de cargos, deveres e proibições do servidor (ADI n. 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 27.05.94).

Ainda, o STF é cristalino ao afirmar que a reserva de iniciativa, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, devendo derivar de norma

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340
🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

constitucional explícita e inequívoca (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Nessa linha, o Pretório Excelso decidiu:

STF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, 'c', da CF. [...] O sancionamento tácito do Governador não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. (ADI 3627, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 06-11-2014)

É imperioso destacar que o entendimento em sentido diverso, esposado pelos acórdãos do TJSP nas ADIs n.º 2018103-55.2022.8.26.0000 (caso Santo André) e 2256459-38.2022.8.26.0000 (caso Guarulhos), **aplica-se a situação jurídica distinta da ora analisada.**

Naquelas hipóteses, julgadas por maioria e com expressivos votos vencidos, as leis impugnadas se limitavam a vedar futuras nomeações de pessoas condenadas, sem retroagir para atingir servidores já em exercício. Confira-se o projeto de lei do caso:

Art. 1º. Esta lei veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher [...] sejam nomeadas para cargos em comissão ou por concurso público na administração direta e indireta [...]"

Art. 2º. Fica proibida a nomeação por concurso público para cargo efetivo ou para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes: [...]"

Como se vê, aquelas normas restringiam-se a **vedações prospectivas**, ou seja, impedindo futuras nomeações.

O Projeto de Lei n.º 001/2026, ao contrário, vai muito além: o seu art. 1º declara a "*nulidade da nomeação, posse ou contratação, a qualquer título*" já realizadas, e o seu art. 3º, inciso I, impõe à Administração o dever de instaurar "*processo administrativo sumário para declaração de nulidade da nomeação*" dos servidores já em exercício. O projeto, portanto, não apenas cria condição para futuras nomeações, ele desfaz atos jurídicos já perfectibilizados, o que é constitucionalmente inviável por lei de iniciativa parlamentar.

De todo modo, ainda que se aceite, por argumentação, que leis de origem parlamentar possam vedar futuras nomeações com base na moralidade administrativa, tese que encontra precedentes jurisprudenciais relevantes, embora controvertidos, o presente projeto não pode ser salvo por essa tese, pois excede o alcance das normas que a jurisprudência tolerou.

Reitera-se: a lei sob análise determina que a Administração desfaça posses e nomeações já realizadas (art. 3º, I), o que jamais foi admitido nas normas objeto dos precedentes do TJSP e do STF. Esse elemento, o efeito retroativo sobre atos jurídicos perfeitos, coloca o presente projeto em categoria jurídica absolutamente distinta, ensejando a inconstitucionalidade total e não meramente parcial da proposição.

Conclui-se, portanto, pela **presença de vício formal de iniciativa**, mormente porque a

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340

🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

norma proposta versa sobre regime jurídico dos servidores (formas de nomeação, provimento de cargos e extinção de vínculos), invadindo seara privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Rochedo/MS.

4.2 Aspecto Material

Sob a perspectiva material, o art. 1º do Projeto de Lei apresenta mácula.

Ao declarar a "*nulidade da nomeação, posse ou contratação*" de servidores já em exercício, a norma atinge diretamente o ato jurídico perfeito, em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º. [...] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A nomeação e posse regularmente efetivadas constituem atos administrativos perfeitos e acabados, que incorporam ao patrimônio jurídico do servidor o direito à continuidade do vínculo funcional - salvo mediante processo administrativo disciplinar com plena observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). A desconstituição sumária desses vínculos por norma superveniente, sem qualquer processo, viola as cláusulas pétreas da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento firme de que, mesmo em situações de ilegalidade originária do ato de nomeação, a anulação exige, no mínimo, processo administrativo com contraditório e ampla defesa, sendo vedada a extinção sumária do vínculo:

STJ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO: CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR. APROVAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DESDE 1996. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. [...]

A Primeira Seção [...] entendeu ser necessário para tornar sem efeito a nomeação, procedimento administrativo assegurando-se ampla defesa e contraditório.

(MS n. 15.471/DF, rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 26/6/2013, DJe 2/8/2013)

Com muito mais razão, se até mesmo nomeações ilegais *ab initio* exigem processo administrativo para serem desfeitas, é absolutamente inadmissível que uma lei superveniente pretenda criar, de forma automática e retroativa, nova causa de nulidade a atingir vínculos funcionais que eram lícitos quando constituídos. Nessa hipótese, a retroatividade da lei é flagrantemente vedada pelo texto constitucional.

A posse é o ato pelo qual o servidor assume o cargo público, sendo o marco temporal da constituição do vínculo funcional. Trata-se de ato jurídico perfeito, aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, conforme definição assentada no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Uma lei municipal não pode, sem violar a Constituição, conferir a si mesma eficácia *ex tunc* para desconstituir posses já realizadas. O efeito da lei nova sobre as relações jurídicas em curso rege-se pelo princípio da irretroatividade, a lei incide sobre fatos futuros, jamais sobre fatos passados já consolidados em ato jurídico perfeito.

A tentativa de produzir efeitos *ex tunc* sobre a posse de servidores, mediante declaração legislativa de nulidade, constitui medida de caráter evidentemente inconstitucional, que não se sustenta diante do sistema de proteção do ato jurídico perfeito erigido pela Carta de 1988.

O art. 3º do Projeto de Lei atribui ao "órgão competente da Administração Pública Municipal" deveres específicos, como providenciar certidões de antecedentes criminais dos servidores em exercício e instaurar processos sumários de nulidade. Essa imposição de procedimentos e atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar viola frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF) e o princípio da reserva de administração.

O STF é firme ao reconhecer que o princípio da reserva de administração "*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*" (RE N.º 427.574-ED, Rel. Min. Celso De Mello, DJe 13.02.12; ADI N.º 3.343, Rel. P/ O Ac. Min. Luiz Fux, DJe 22.11.11).

A criação de obrigações procedimentais e a atribuição de tarefas específicas aos órgãos do Executivo por lei parlamentar configura ingerência indevida na organização administrativa local, matéria que compete ao Prefeito Municipal dispor, conforme o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal c/c o princípio da simetria.

Nessa linha, o STF decidiu:

STF [...] a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar.
(ADI 5075/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.09.15)

Embora o presente parecer conclua pela inconstitucionalidade da proposição em sua feição atual, impõe-se reconhecer que a finalidade da norma é constitucionalmente legítima. A proteção de crianças e adolescentes contra crimes sexuais está ancorada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que consagram a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta.

O princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, autoriza o legislador municipal a estabelecer condições de acesso a cargos públicos relacionadas à idoneidade moral, desde que restringidas a nomeações futuras e não retroativas.

A jurisprudência do STF firmou que normas com esse conteúdo normativo quando prospectivas dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da CF, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito (RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/12/2014; RE 1.308.883, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/04/2021).

Contudo, **essa jurisprudência favorável não socorre o projeto em análise**, porque ele excede os limites das normas que o STF e o TJSP declararam constitucionais. As normas validadas pelo Pretório Excelso limitavam-se a vedar futuras nomeações, sem retroagir sobre vínculos já constituídos e sem impor atribuições procedimentais específicas ao Poder Executivo.

O PL n.º 001/2026 vai além: retira eficácia de posses já realizadas, impõe procedimentos à Administração e cria um prazo de doze anos de vedação que excede o parâmetro de oito anos consagrado pela Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010) e validado na ADC 29 pelo STF.

Oferte-se, para tanto, proposta de substitutivo ao presente Projeto de Lei, em anexo ao parecer.

5. CAUTELAS, VEDAÇÕES

a) Supressão dos efeitos retroativos do art. 1º: A cláusula de nulidade da "*nomeação, posse ou contratação*" já realizadas deve ser vetada ou suprimida integralmente. A norma apenas poderá ter eficácia prospectiva, incidindo sobre nomeações futuras, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

b) Supressão integral do art. 3º: O dispositivo que impõe ao órgão competente da Administração deveres procedimentais específicos, notadamente a instauração de processos sumários para declaração de nulidade de nomeações já realizadas, deve ser suprimido ou vetado, por configurar vício de iniciativa parlamentar e violação à reserva de administração. A regulamentação dos procedimentos internos compete ao Chefe do Executivo, por decreto.

c) Adequação do prazo de vedação (art. 1º): O prazo de doze anos após o cumprimento da pena é desproporcional ao paradigma nacional fixado pela Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010), que estabelece o prazo de oito anos, validado pelo STF na ADC 29. Recomenda-se a adequação para oito anos, evitando caracterização de sanção perpétua vedada pelo art. 5º, XLVII, 'b', da CF.

d) Clareza quanto ao escopo prospectivo da norma: A redação do caput do art. 1º deve ser reescrita para explicitar que a vedação alcança apenas as futuras nomeações, posses ou contratações, a partir da vigência da lei, preservando os vínculos funcionais já constituídos.

e) Quanto ao art. 4º (entidades privadas): A exigência de certidões de antecedentes criminais para entidades que recebam recursos públicos municipais é legítima e bem fundamentada. A condição imposta ao Alvará de Funcionamento (parágrafo único) deve ser calibrada para evitar sanção desproporcional: recomenda-se que a cassação do alvará seja medida extrema, reservada para



MÁRCIO ÁVILA
A D V O C A C I A

reincidência grave ou convivência institucional comprovada, adotando-se advertência e multa como etapas preliminares.

f) Observância da LGPD: A consulta às certidões de antecedentes criminais envolve dados sensíveis protegidos pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). A Administração deverá instituir protocolos rigorosos de sigilo e minimização no tratamento dessas informações.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo n.º 001/2026 do Município de Rochedo/MS é **formal e materialmente inconstitucional** em seus dispositivos centrais, não reunindo, em sua redação atual, os requisitos de validade jurídica necessários à aprovação e sanção.

Ante o exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei do Legislativo Municipal n.º 001/2026, recomendando-se o seu não encaminhamento à sanção na forma em que se encontra e atamento do substitutivo ora em anexo.

Rochedo/MS, 07 de abril de 2026.

Márcio de Ávila Martins Filho

OAB/MS 14.475

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340

🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br



ANEXO I – Substitutivo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001/2026 AO PL Nº 001/2026

"Dispõe sobre critérios de idoneidade moral para o provimento de cargos e funções públicas, bem como para a atuação em entidades parceiras que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Município de Rochedo/MS, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do seu Regimento Interno, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos de idoneidade para a nomeação, designação, contratação, lotação e manutenção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rochedo, de pessoa que exerça cargo, emprego, função ou atividade que envolva atendimento, cuidado, orientação, ensino, acompanhamento, acolhimento, guarda, vigilância ou qualquer forma de contato direto e habitual com criança ou adolescente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos instrumentos de convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, contrato de gestão e ajustes congêneres celebrados pelo Município para a execução das atividades previstas no caput.

Art. 2º Fica vedada a nomeação, designação, contratação, lotação ou manutenção, nas hipóteses previstas no art. 1º, de pessoa condenada, por decisão transitada em julgado, pela prática de:

I - crimes previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando praticados contra criança ou adolescente;

II - crimes previstos nos arts. 240 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - crimes previstos em legislação especial que tutelam a dignidade sexual de criança ou adolescente.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei aplica-se, observado o disposto no art. 1º, a:

I - cargos de provimento efetivo;

II - empregos públicos;

III - cargos em comissão e funções de confiança;

IV - contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - prestadores de serviço, terceirizados e demais colaboradores admitidos para execução continuada de atividades contratadas pelo Município;

VI - agentes políticos de livre nomeação cujas atribuições compreendam direção, coordenação ou supervisão imediata de políticas, serviços ou unidades destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 4º O impedimento de que trata esta Lei perdurará desde o trânsito em julgado da condenação até o decurso do prazo de 8 anos após o cumprimento integral da pena ou sua extinção por qualquer causa legal.

Art. 5º A investidura, designação, contratação, lotação ou manutenção nas atividades previstas no art. 1º dependerá da apresentação de certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, expedidas há, no máximo, 90 dias.

§ 1º A exigência prevista no caput poderá ser renovada periodicamente, na forma do regulamento, ou sempre que houver alteração de atribuições que implique incidência desta Lei.

§ 2º A existência de inquérito policial, ação penal em curso ou condenação sem trânsito em julgado, por si só, não autoriza a aplicação da vedação prevista nesta Lei.

Art. 6º O tratamento dos dados pessoais obtidos para cumprimento desta Lei observará a legislação federal de proteção de dados pessoais, assegurados:

- I - acesso restrito aos agentes públicos responsáveis pela verificação;
- II - sigilo das informações, vedada sua divulgação para finalidade diversa da prevista nesta Lei;
- III - conservação apenas pelo prazo necessário ao cumprimento da finalidade pública e das exigências legais de controle;

IV - eliminação segura dos dados após encerrada a finalidade que justificou seu tratamento, ressalvada a guarda obrigatória de registros mínimos de conferência.

Art. 7º As entidades privadas que, com recursos públicos municipais ou por meio de convênio, parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, executem atividades com contato direto e habitual com criança ou adolescente deverão:

- I - exigir, previamente ao início das atividades, as certidões previstas no art. 5º;
- II - promover nova verificação sempre que houver admissão, renovação de vínculo ou alteração de função abrangida por esta Lei;
- III - manter registro sigiloso da verificação realizada, à disposição do Município para fins de fiscalização;
- IV - adotar providências imediatas para impedir a manutenção, nas atividades abrangidas por esta Lei, de colaborador enquadrado nas hipóteses do art. 2º.

Art. 8º O descumprimento do disposto no art. 7º sujeitará a entidade, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração:

- I - advertência;

II - suspensão de repasses vinculados ao ajuste;

III - impedimento de celebrar novo ajuste com o Município pelo prazo de até 2 anos;

IV - rescisão unilateral do ajuste por descumprimento de obrigação essencial.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a incidência de outras medidas civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 9º Os agentes públicos e colaboradores que, na data de entrada em vigor desta Lei, estejam em exercício nas atividades previstas no art. 1º deverão apresentar as certidões de que trata o art. 5º no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da hipótese prevista no art. 2º, a Administração adotará, mediante procedimento administrativo, as providências necessárias para impedir a permanência do agente nas atividades abrangidas por esta Lei, com eventual relotação para atividade diversa, quando juridicamente cabível.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 24/03/2026	PARECER Nº: 010/2026	(X) APROVADO () REPROVADO _____ PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

PARECER Nº 010/2026

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, de 16 de março de 2026.

Ementa: Poder Legislativo

“Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, em primeira análise da proposição legislativa apresentada pelo Vereador JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, após a leitura em Plenário, do ofício de encaminhamento do **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, de 16 de março de 2026**, que pretende que o Poder Executivo decrete a “[...]nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências”, em reunião interna, realizada com os membros dessa Comissão Permanente, em conjunto com a Advogada dessa Casa de Leis, após análise do parecer emitido pela Assessoria Jurídica contratada dessa Casa de Leis, emite seu pronunciamento:

2. PARECER DO RELATOR:

Chegou a essa Comissão o Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026, de autoria do VEREADOR JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, que visa declarar a nulidade da nomeação ou contratação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes no Município de Rochedo, MS.

O projeto estabelece impedimentos para o provimento de cargos e empregos públicos, definindo o rol de crimes impeditivos, os prazos de vedação para contratação e a necessidade de comprovação de antecedentes criminais. A justificativa do autor ampara-se no Princípio da Moralidade e na proteção prioritária da criança e do adolescente, o que deve ser assegurado amplamente pela sociedade.

A Assessoria Jurídica prestada pelo escritório Marcio Ávila Advogados Associados S/S entende pela ilegalidade da proposição por vício formal de iniciativa, pois na ótica do advogado contratado, a matéria trata do regime jurídico dos servidores municipais e dos requisitos para



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 24/03/2026	PARECER Nº: 010/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

nomeação e contratação, o que é de competência exclusiva do Prefeito e ainda, pontua que exigir da iniciativa privada o cumprimento de normas públicas para obtenção de alvará é extrapolar a competência municipal e configura violação a liberdade econômica.

Embora as considerações apontadas sejam válidas, essa Comissão diverge do entendimento do Advogado contratado, como passo a discorrer abaixo:

2.1. Da Competência e Iniciativa:

A matéria insere-se no interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal), visando resguardar a moralidade administrativa no serviço público municipal.

Embora trate de regime de servidores, o Projeto de Lei não almeja a alteração do regime vigente, tampouco cria ou extingue cargos, ou lhes altera a remuneração, ou seja, não interfere na estrutura organizacional da Prefeitura.

O Projeto de Lei como apresentado apenas estabelece requisito geral de idoneidade moral para o exercício de funções públicas, o que faz com fundamento no princípio constitucional da moralidade estabelecido no art. 37, da Constituição Federal, além disso, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 570.392 que tratava da Ficha Limpa Municipal consolidou entendimento de que leis de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece critérios de "Ficha Limpa" para nomeação em cargos comissionados são constitucionais, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski afirmado que tais normas não usurpam a iniciativa do Poder Executivo, pois visam proteger a probidade administrativa e a moralidade.

Enquanto o Executivo tem a primazia para gerir a máquina pública, o Legislativo tem o dever de estabelecer os parâmetros mínimos para quem nela ingressa, especialmente em áreas sensíveis como o atendimento a crianças e adolescentes.

Sendo assim, entendo que a fixação de requisitos éticos de idoneidade moral para o ingresso na carreira pública é matéria de competência comum, não havendo invasão de competência exclusiva do Executivo, desde que observada a razoabilidade da proposição, como no caso em tela.

2.2. Da Constitucionalidade Material:

O projeto respeita o preceito constitucional que veda penas de caráter perpétuo, estabelecendo o limite de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena para a cessação do impedimento da nomeação ou contratação, o que se mostra dentro da razoabilidade legal.

Além disso, fundamenta-se na Doutrina da Proteção Integral e na Prioridade Absoluta da Proteção da Criança e Adolescente (Art. 227, CF).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 24/03/2026	PARECER Nº: 010/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

2.3. Do Poder de Polícia da Administração Municipal;

Quanto a exigência de antecedentes criminais para entidades privadas estabelecida no artigo 4º do Projeto de Lei, e seu *parágrafo único*, aqui também não se verifica impedimento para aprovação da proposição, ou excesso da proposição, já que essa exigência se justifica frente ao Poder de Polícia assegurado a Administração Pública sobretudo quando a Administração Pública for responsável pelo repasse de recursos públicos a entidades privadas que realizem atendimentos a crianças e adolescentes, a exigência se mostra necessária em razão do dever de fiscalização do gasto público.

O município não pode financiar instituições privadas que não garantam a segurança mínima dos cidadãos atendidos com o dinheiro dos contribuintes e isso não interfere nas relações privadas, já que apenas as instituições que receberem verbas públicas ficam obrigadas a manter o banco de dados dos empregados atualizado no que toca as certidões criminais.

3. Conclusão do Relator:

Pelo exposto, no exercício da relatoria, contrariamente ao opinamento do escritório jurídico *Márcio Ávila Advocacia*, observo que a matéria é de inequívoco interesse local, observo ainda que o projeto de lei não apresenta vícios de competência, ou inconstitucionalidade ou ilegalidade e atende os interesses da comunidade local pois preza pela proteção da criança e adolescente.

O voto desse Relator é pela ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026.

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

GEORGE GABRIEL
BERNAL DOS
SANTOS:06407701180

Assinado de forma digital por
GEORGE GABRIEL BERNAL
DOS SANTOS:06407701180

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS
Relator "AD HOC" (CPLJRF)

4. Conclusão da Comissão:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações feitas pelo Vereador Relator no seu opinamento, essa COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em reunião realizada nesta data, após analisar do parecer emitido pelo do escritório jurídico *Márcio Ávila Advocacia*, manifesta-se, de forma unanime, FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO
NA SCESSÃO
24/03/2026

PARECER
Nº: 010/2026

☒ APROVADO
☐ REPROVADO


PRESIDENTE

Encaminhe-se este Parecer à Presidência da Câmara Municipal de Rochedo para leitura em Plenário e posterior votação da opinião desta Comissão pelo demais Edis, seguindo-se o rito regimental para as demais Comissões Permanentes.

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VALDIR RODRIGUES DE
OLIVEIRA:60927569191

Assinado de forma digital
por VALDIR RODRIGUES DE
OLIVEIRA:60927569191

VALDIR RODRIGUE DE OLIVEIRA
Presidente da (CPLJRF)

GEORGE GABRIEL
BERNAL DOS
SANTOS:06407701180

Assinado de forma digital por
GEORGE GABRIEL BERNAL
DOS SANTOS:06407701180

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS
Relator "AD HOC" (CPLJRF)

ARLINDO FERREIRA
DA
SILVA:51912406187

Assinado de forma digital
por ARLINDO FERREIRA DA
SILVA:51912406187

ARLINDO FERREIRA DA SILVA
Membro (CPLJRF)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO
NA Sessão
07/04/2026

PARECER
Nº: 012/2026

☒ APROVADO
☐ REPROVADO

PRESIDENTE

PARECER Nº. 012/20265

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, de 16 de março de 2026.

Ementa: Poder Legislativo

“Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS, reunida com a advogada dessa Casa de Leis, para última análise do ao **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, de 16 de março de 2026** que almeja a “[...] a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências”, de autoria do VEREADOR JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, pronuncia o parecer que segue:

2. Parecer do Relator:

Conforme estabelece o art. 52, do Regimento Interno, a matéria foi distribuída a essa Comissão Permanente por tratar diretamente de ações que almejam a prevenção à violência contra a criança e adolescente, desmotivando o Poder Executivo a realizar nomeação de apenados por esses crimes para ocuparem cargos públicos ligados diretamente a crianças e adolescentes, o mesmo valerá para instituições privadas, que tendo celebrado convenio com o Poder Público para atuarem junto a crianças e adolescentes, recebam verbas públicas para realizar projetos destinados a essa faixa etária.

Sendo assim, este Relator, é favorável a tramitação da proposição legislativa apresentada pelo VEREADOR JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, sendo favorável ao seu prosseguimento, vez que a restrição ampliará o alcance da rede de proteção à criança e adolescente e, limitada ao período de 12 (doze) anos após a condenação, observa os limites legais impostos as condenações desse tipo, assim como representa compromisso público dos Poderes Legislativo e Executivo em defesa daqueles que sendo mais fracos, dependem da nossa proteção



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 07/04/2026	PARECER Nº: 012/2026	() APROVADO () REPROVADO _____ PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

para crescerem saudáveis e precisam ter acesso a ambientes saudáveis e seguro para que seu desenvolvimento seja pleno, podendo o parecer ser levado ao conhecimento dos Nobres Edis, a fim de ser votado em Plenário.

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Relator (CPASH)

3. Conclusão da Comissão:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações feitas pelo Vereador Relator sobre o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, de 16 de março de 2026, de autoria do VEREADOR JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA, que "*dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente e dá outras providências*", essa Comissão Permanente, em última análise, manifesta-se favoravelmente à sua tramitação e conforme previsto no artigo 40 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, após aprovação desse parecer, deve o Presidente submeter a proposição legislativa ao conhecimento dos nobres Edis, a fim de que a matéria seja colocada em discussão, para votação no Plenário, é como se pronuncia a COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS.

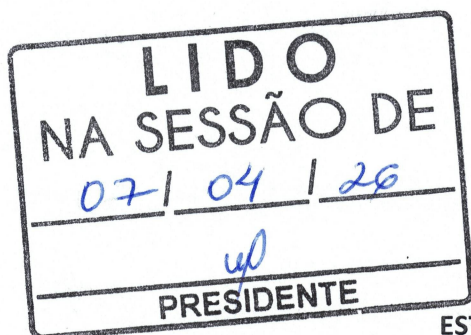
Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS

CLÉIA LEMOS CORRÊA
Presidente da (CPSASH)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Relator (CPSASH)

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO
Membro (CPSASH)



CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
APROVADO

07/04/26

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026, de 16 de março de 2026.

"Institui o 'Dia Municipal do Vôlei Adaptado' no Município de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, incentivado pelo Poder Legislativo Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO** propôs, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Rochedo, o **"Dia Municipal do Vôlei Adaptado"**, a ser comemorado, anualmente, no dia **15 de setembro**.

Art. 2º. A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Rochedo.

Art. 3º. O Dia Municipal do Vôlei Adaptado tem como objetivos:

- I - Fomentar a prática do esporte adaptado como ferramenta de saúde física e mental;
- II - Promover a inclusão social e o convívio comunitário, especialmente entre os idosos e pessoas com deficiência;
- III - Estimular a realização de torneios, palestras e atividades recreativas voltadas à modalidade.

Art. 4º. O Poder Público Municipal poderá buscar parcerias com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil para a realização das comemorações previstas nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Rochedo, MS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

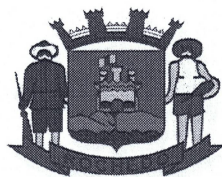
Câmara Municipal de Rochedo, MS, 16 de março de 2026.

EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

Assinado de forma digital
por EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o “*Dia Municipal do Vôlei Adaptado*” em nosso município, reconhecendo a importância desta modalidade esportiva para a qualidade de vida dos cidadãos rochedenses.

O vôlei adaptado é uma prática que permite que pessoas de diversas idades e condições físicas possam usufruir dos benefícios do esporte. Para a terceira idade, em especial, a modalidade contribui significativamente para a manutenção da mobilidade, coordenação motora e, fundamentalmente, para a saúde mental, combatendo o isolamento social por meio da integração em equipe.

Ao oficializar o dia 15 de setembro para esta celebração, o Município de Rochedo reforça seu compromisso com as políticas públicas de esporte e lazer inclusivos, valorizando os atletas locais e incentivando novos praticantes.

Pela relevância social e pelo impacto positivo na saúde pública, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

Assinado de forma digital
por EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS

**ENCAMINHA-SE
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Em 17 / 03 / 26

uo
PRESIDENTE

**ENCAMINHA-SE
À Comissão de Saúde, Assistência
Social e Honorarias.**

Em 24 / 03 / 26

uo
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO
NA SESSÃO DE
<u>17 / 03 / 26</u>
<u>up</u>
PRESIDENTE

Ofício GAB/ESR Nº 002/2026

Rochedo/MS, 16 de março de 2026.

A Excelentíssima 1ª Secretária da Câmara Municipal de Rochedo
Sra. FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

Assunto: *Encaminhamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2026.*

Senhora 1ª Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, na qualidade de Vereador desta Casa de Leis, submeto à Secretaria da Mesa Diretora o incluso Projeto de Lei nº 002/2026, de minha autoria, almejando instituir em Rochedo o '*Dia Municipal do Vôlei Adaptado*' a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro, a referida proposição visa valorizar a prática esportiva inclusiva, especialmente voltada à nossa melhor idade e às pessoas com deficiência, promovendo saúde e integração social em nossa comunidade.

Diante do exposto, estando impedido de promover o recebimento de meu próprio projeto de lei, solicito a Vossa Excelência que proceda ao devido protocolo e à inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para leitura em Plenário, com o posterior encaminhamento às Comissões Permanentes competentes, na forma regimental.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

Assinado de forma digital
por EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	REQUERIMENTO	PARECER EMITIDO POR
23 de março de 2026	PL n. 002/2026	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

1. Ementa

Parecer n. 005/2026

Órgão Assessorado: Câmara Municipal de Rochedo/MS

Assunto: Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 002/2026, de autoria da Câmara Municipal de Rochedo/MS, que institui o "Dia Municipal do Vôlei Adaptado" a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro, inserindo a data no Calendário Oficial de Eventos do Município e estabelecendo seus objetivos e diretrizes de execução.

2. Relatório

Recebeu-se para análise o Projeto de Lei n. 002/2026, de autoria da Câmara Municipal de Rochedo/MS, que institui o "Dia Municipal do Vôlei Adaptado" a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro, inserindo a data no Calendário Oficial de Eventos do Município e estabelecendo seus objetivos e diretrizes de execução.

É o relatório.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da

Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. Da análise jurídica

Requer-se manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade jurídico-constitucional do Projeto de Lei n. 002/2026, de autoria da Câmara Municipal de Rochedo/MS, com a seguinte ementa:

Institui o "Dia Municipal do Vôlei Adaptado" no Município de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Entende-se que a proposição é, em tese, **formal e materialmente viável**, pelas razões que seguem.

4.1 Aspecto Formal

4.1.1 Competência

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar o modelo federativo brasileiro, outorgou expressamente aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

O conceito de "interesse local" há de ser compreendido em sentido amplo, como aquele que, embora possa tangenciar interesses estaduais ou federais, repercuta de forma preponderante e imediata sobre a vida da comunidade local

Nesse sentido, *"a fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios"* (TJ-SP, ADIn n. 2.210.517-27.2015.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 13.04.2016).

Diante desses fundamentos, conclui-se que o Município de Rochedo/MS é plenamente competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei n. 002/2026.

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340
🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

4.1.2 Iniciativa

Trata-se de iniciativa parlamentar.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, reserva ao Presidente da República, e, por simetria constitucional, aos Chefes do Executivo estadual e municipal, a iniciativa privativa de leis que:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...]

A questão nodal, portanto, consiste em verificar se a instituição de data comemorativa por iniciativa parlamentar implica usurpação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, sobretudo em face da previsão contida no art. 3º, que elenca os objetivos da data, e no art. 5º, que prevê custeio por dotações orçamentárias próprias.

Primeiramente, é necessário distinguir dois grupos de normas que, embora frequentemente confundidos na prática legislativa, produzem efeitos jurídicos distintos: (i) as que simplesmente instituem uma data comemorativa, sem criar obrigações específicas de atuação para o Executivo; e (ii) as que, a pretexto de criar uma data comemorativa, impõem ao Poder Executivo a obrigação de realizar eventos, destinar recursos ou adotar providências concretas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão paradigmático proferido pelo seu Órgão Especial, sistematizou com precisão essa distinção:

Para definir a questão referente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas dessa natureza, importa distinguir, antes de tudo, se a lei impôs obrigações ao Executivo (criando despesas e interferindo na gestão administrativa) ou se simplesmente instituiu uma data comemorativa. Quando apenas institui data comemorativa (sem criar despesas e obrigações), a melhor interpretação é o de que não existe vício formal, porque, nessa matéria, a Constituição Estadual e a Constituição Federal não estabelecem reserva de iniciativa.

(TJ-SP, ADIn n. 0.269.424-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Antônio Luiz Pires Neto, j. 05.06.2013)

O Projeto de Lei n. 002/2026 enquadra-se na primeira categoria. Com efeito, os seus dispositivos ostentam nítido caráter autorizativo e programático, e não impositivo: O art. 4º, ao dispor que "o Poder Público Municipal poderá buscar parcerias com a iniciativa privada

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340
🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

e entidades da sociedade civil para a realização das comemorações previstas nesta Lei", emprega o verbo modal "poderá", expressão que, no léxico jurídico-normativo, configura uma faculdade discricionária, e não uma obrigação.

O art. 3º, por sua vez, elenca os "objetivos" da data, sem exigir que o Executivo desenvolva qualquer programa, serviço ou atividade específica. A descrição de objetivos institucionais é elemento programático e declaratório, diverso da criação de obrigações jurídicas de fazer para a Administração.

O art. 5º prevê, genericamente, que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias. A previsão genérica de custeio destituída de criação de cargos, programas ou ações específicas não configura, por si só, majoração de despesa ou criação de obrigação de gasto.

Diante do exposto, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei n. 002/2026.

4.2 Aspectos Materiais

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da ordem social, consagrou o esporte como direito de todos e atribuiu ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, nos termos do seu art. 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

O vôlei adaptado, modalidade esportiva especialmente concebida para incluir praticantes de diferentes faixas etárias e condições físicas, projeta-se exatamente na interseção entre o desporto não profissional (art. 217, inciso III) e o desporto educacional (art. 217, inciso II), constituindo, ademais, instrumento privilegiado de promoção da saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sublinha-se, ainda, que a proposição evidencia sensibilidade constitucional ao

destacar, em sua justificativa, os benefícios do vôlei adaptado especialmente para a terceira idade e para as pessoas com deficiência. Esse recorte da proposição encontra respaldo direto no art. 230 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e seu bem-estar:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante do exposto, conclui-se que, sob o aspecto material, o Projeto de Lei n. 002/2026 mostra-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico, em especial com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica Municipal de Rochedo/MS.

5. Cautelas, Vedações

a) Recomendação de aperfeiçoamento da redação do art. 3º: Embora a proposição apresente baixo risco jurídico quanto ao vício de iniciativa, o art. 3º enumera objetivos da data comemorativa de modo que, em tese, poderia ensejar interpretação de que o Poder Executivo estaria compelido a sua implementação concreta. Para afastar qualquer ambiguidade, recomenda-se a alteração da redação do caput deste dispositivo, de modo a explicitar o seu caráter autorizativo e programático, inserindo, por exemplo, a locução "*A celebração do Dia Municipal do Vôlei Adaptado buscará atender, no que couber, aos seguintes objetivos:*". Tal ajuste tornaria inequívoco que a realização das atividades concretas está condicionada à disponibilidade orçamentária e à discricionariedade do gestor público.

6. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei n. 002/2026, da Câmara Municipal de Rochedo/MS, reúne os requisitos de validade jurídica, formal e material, sendo compatível com a Constituição Federal de 1988, com a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e com as normas de responsabilidade fiscal estabelecidas na LC n. 101/2000.

Ante o exposto, opina-se pela **VIABILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL** do Projeto de Lei Municipal n. 002/2026, ressalvadas as cautelas e recomendações apontadas neste parecer.



MÁRCIO ÁVILA
ADVOCACIA

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rochedo/MS, 23 de março de 2026.

Márcio de Ávila Martins Filho

OAB/MS 14.475

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340
🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 24/03/2026	PARECER Nº: 011/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

PARECER Nº 011/2026

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2026, de 16 de março de 2026.

Ementa: Poder Legislativo

"Institui o 'Dia Municipal do Vôlei Adaptado' no Município de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências."

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, em primeira análise da proposição legislativa apresentada pelo Vereador EDGAR DE SOUZA REZENDE, após a leitura em Plenário, do ofício de encaminhamento do **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026, de 16 de março de 2026**, que pretende criar no município o "[...] dia do Vôlei Adaptado e dá outras providências", em reunião interna, realizada com os membros dessa Comissão Permanente, em conjunto com a Advogada dessa Casa de Leis, emite seu pronunciamento:

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Vereador EDGAR DE SOUZA REZENDE, que institui o 15 de setembro como o dia "Dia Municipal do Vôlei Adaptado" no calendário oficial de Rochedo, como forma de reconhecer e incentivar o esporte e o bem-estar social.

2. PARECER DO RELATOR:

No exercício da relatoria, verifico que a matéria é de competência municipal, tratando-se de assunto de interesse local (Art. 30, I, CF). A instituição de datas comemorativas não gera despesa obrigatória nem cria novos órgãos, respeitando a iniciativa parlamentar. O texto observa a técnica legislativa e não fere preceitos constitucionais ou orgânicos.

Pelo exposto, no exercício da relatoria, observo que a matéria é de inequívoco interesse local, observo ainda que o projeto de lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, podendo a matéria ser proposta por membro dessa Casa de Leis.

O voto é pela **ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, sendo **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO
NA Sessão
24/03/2026

PARECER
Nº: 011/2026

(X) APROVADO
() REPROVADO

PRESIDENTE

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128
Assinado de forma digital
por JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Relator (CPLJRF)

3. Conclusão da Comissão:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações feitas pelo Vereador Relator, essa COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em reunião realizada nesta data, após analisar o relatório e o voto do Relator, manifesta-se, de forma unanime, FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026.

Encaminhe-se este Parecer à Presidência da Câmara Municipal de Rochedo para leitura em Plenário e posterior votação da opinião desta Comissão pelo demais Edis, seguindo-se o rito regimental para as demais Comissões Permanentes.

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191
Assinado de forma digital
por VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da (CPLJRF)

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128
Assinado de forma digital
por JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Relator (CPLJRF)

ARLINDO FERREIRA DA SILVA:51912406187
Assinado de forma digital
por ARLINDO FERREIRA DA SILVA:51912406187

ARLINDO FERREIRA DA SILVA
Membro (CPLJRF)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 07/04/2026	PARECER Nº: 013/2026	☒ APROVADO ☐ REPROVADO _____ PRESIDENTE
--	---------------------------------------	---

PARECER Nº. 013/2026

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2026, de 16 de março de 2026.

Ementa: Poder Legislativo

"Institui o 'Dia Municipal do Vôlei Adaptado' no Município de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS, reunida com a advogada dessa Casa de Leis, para última análise do ao **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026, de 16 de março de 2026** que almeja a que pretende criar no município o "[...]dia do 'Vôlei Adaptado' e dá outras providências", de autoria do VEREADOR EDGAR DE SOUZA REZENDE, pronuncia o parecer que segue:

2. Parecer do Relator:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Edgar de Souza Rezende, que visa instituir o dia 15 de setembro como o "*Dia do Vôlei Adaptado*" no calendário oficial de eventos de Rochedo.

A matéria foi previamente analisada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CPLJRF), que exarou parecer favorável quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão Permanente, nos termos do Art. 52 do Regimento Interno, analisar o mérito da proposição sob a ótica da saúde e assistência social.

O mérito da presente proposta é inquestionável. O vôlei adaptado é reconhecidamente uma das práticas esportivas mais eficientes para a promoção do envelhecimento ativo e a inclusão social de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ao instituir uma data comemorativa, o Poder Legislativo cumpre seu papel de:

- Fomentar a Saúde Pública: Estimulando a atividade física e a prevenção de doenças decorrentes do sedentarismo na terceira idade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO
NA SCESSÃO
07/04/2026

PARECER
Nº: 013/2026

() APROVADO
() REPROVADO

PRESIDENTE

- Promover a Assistência Social: Fortalecendo os vínculos comunitários e a autoestima dos praticantes;
- Interesse Local: Atendendo ao que preceitua a Lei Orgânica Municipal no que tange à promoção da cultura, do esporte e do bem-estar social.

A proposição não gera despesa obrigatória imediata, possuindo caráter eminentemente honorífico e de conscientização, estando em plena consonância com as diretrizes de políticas públicas de assistência social do município.


VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Relator (CPASH)

3. Conclusão da Comissão:

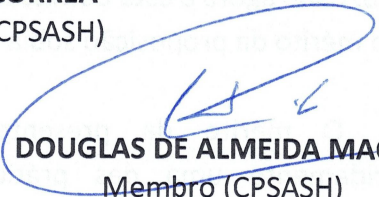
Ante o exposto, tendo em vista as considerações feitas pelo Vereador Relator sobre o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026, de 16 de março de 2026, de autoria do VEREADOR EDGAR DE SOUZA REZENDE, que "[...]dia do 'Vôlei Adaptado' e dá outras providências", essa Comissão Permanente, em última análise, manifesta-se favoravelmente à sua tramitação e conforme previsto no artigo 40 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, após aprovação desse parecer, deve o Presidente submeter a proposição legislativa ao conhecimento dos nobres Edis, a fim de que a matéria seja colocada em discussão, para votação no Plenário, é como se pronuncia a COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS.

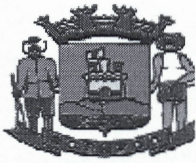
Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS

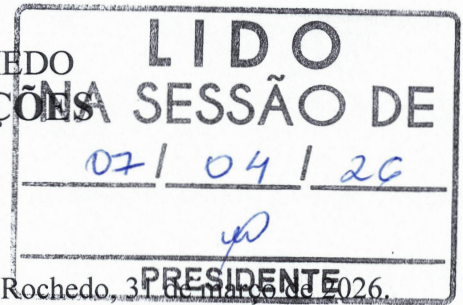

CLÉIA LEMOS CORRÊA
Presidente da (CPSASH)


VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Relator (CPSASH)


DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO
Membro (CPSASH)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



OF.MD Nº 002/2026.

Aos Nobres Edis da Câmara Municipal de Rochedo

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Resolução nº 002/2026.

Senhora Primeira Secretária,

Na qualidade de Presidente desta Casa de Leis, e no uso das atribuições que me confere o Regimento Interno, submeto à apreciação deste Poder Legislativo o anexo **Projeto de Resolução nº 002/2026**, que "*Altera e acrescenta dispositivos ao REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO e dá outras providências*".

A proposição foi redigida pela MESA DIRETORA com auxílio da Advogada dessa Casa de Leis em termos claros, de forma articulada, está acompanhada da necessária justificativa para sua propositura e contém as assinaturas dos integrantes da Mesa Diretora, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos nos artigos 132 e 205 do Regimento Interno.

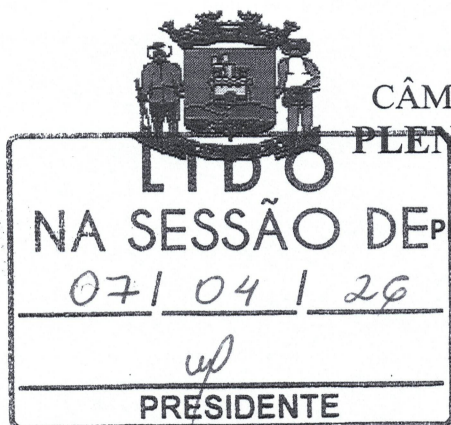
Certo de que a medida trará maior eficiência e desburocratização aos trabalhos desta Câmara, subscrevo-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

Assinado de forma digital
por EDGAR DE SOUZA
REZENDE:84274379191

EDGAR DE SOUZA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
APROVADO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2026

"Altera e acrescenta dispositivos ao REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, e dá outras
providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 28, inciso I, alínea "g" e Art. 205 do Regimento Interno, faz saber que ela PROPÔS e o PLENÁRIO dessa Casa de Leis APROVOU e o Presidente PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO INTERNA que atualiza artigos do seu REGIMENTO INTERNO:

Art. 1º. O Artigo 1º do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Rochedo, órgão do Poder Legislativo, sediada no município de Rochedo, tem entrada principal na Rua Dolírio Alves Rabelo, nº 634, onde funciona essa Casa de Leis e está localizado o Plenário da Deliberações ADEMAR GOMES SANDIM, onde se realizam as Sessões Plenárias." (NR)

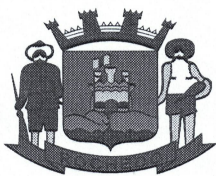
Art. 2º O "caput" do Artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária, "exceto o Vice-Presidente, que poderá integrar as Comissões Permanentes, colaborando com o processo legislativo desta Casa, na falta de atribuições específicas para o seu cargo que o impeçam de integrar as Comissões." (NR)

Art. 3º. O Artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. As deliberações conclusivas das Comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, registrando-se voto divergente, o que poderá ser feito diretamente no parecer de opinamento da Comissão ou em Livro Ata, cabendo ao Presidente optar pela forma de registro que melhor atender a necessidade da Comissão com relação à matéria, que sendo registrada diretamente no parecer de opinamento será assinada por todos os seus integrantes e levada ao conhecimento do PLENÁRIO para votação." (NR)

Art. 4º. O §3º do Artigo 103, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	RECEBEMOS 31/03/2026	REQUERIMENTO Nº: 010/2026	LIDA E APROVADA NA SESSÃO DE 07/03/2026  PRESIDENTE
---	-------------------------	------------------------------	--

REQUERIMENTO Nº. 010/2025

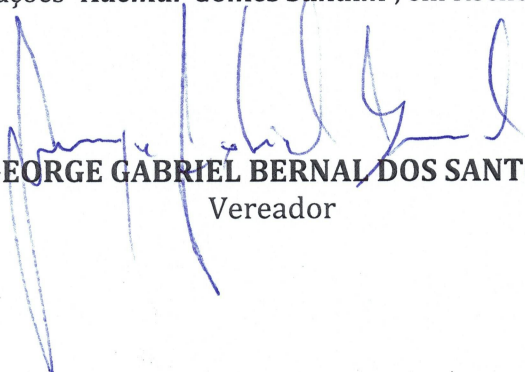
O Vereador **GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS**, autor do presente Requerimento, após ouvido o Soberano Plenário desta Casa de Leis, REQUER que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor ARINO JORGES FERNANDES, Prefeito do Município de Rochedo/MS solicitando informações detalhadas acerca do cronograma da coleta de lixo em todos os bairros da cidade.

Requer, especificamente:

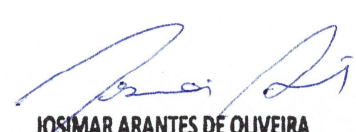
- A relação dos dias da semana em que a coleta é realizada em cada bairro;
- Horário da realização da coleta;
- Quais os materiais que não são coletados pela empresa contrata Prefeitura, com orientações sobre a destinação adequada destes resíduos;

O presente requerimento justifica-se pela necessidade de garantir maior transparência e eficiência na prestação dos serviços públicos, bem como assegurar que a população tenha conhecimento adequado dos dias e horários da coleta de lixo, evitando o acúmulo de resíduos nas vias públicas, contribuindo assim para a limpeza urbana, saúde pública e qualidade de vida dos munícipes. A informação sobre materiais não coletados e sobre a empresa contratada é essencial para orientar a população quanto ao descarte correto e assegurar a responsabilidade da prestação do serviço público.

Plenário das Deliberações "**Ademar Gomes Sandim**", em Rochedo/MS, 07 de abril de 2026.


GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS
Vereador


Ver. VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ROCHEDO/MS


JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ROCHEDO/MS


ARLINDO FERREIRA DA SILVA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ROCHEDO/MS


CLÉIA LEMOS CORRÊA
VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ROCHEDO/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	RECEBEMOS 06/04/2026	INDICAÇÃO Nº: 029/2026	LIDA E APROVADA NA SCESSÃO 07/04/2026  PRESIDENTE
---	-------------------------	---------------------------	--

INDICAÇÃO Nº. 029/2026

O Vereador **GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS**, que a esta subscreve, nos termos regimentais, requer que, após ouvido o soberano Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rochedo/MS, **Arino Jorge Fernandes de Almeida**, solicitando a realização de **patrolamento na região da Fortaleza**, compreendendo o trecho que vai do assentamento Canaã até a divisa com o município de Jaraguari.

JUSTIFICATIVA

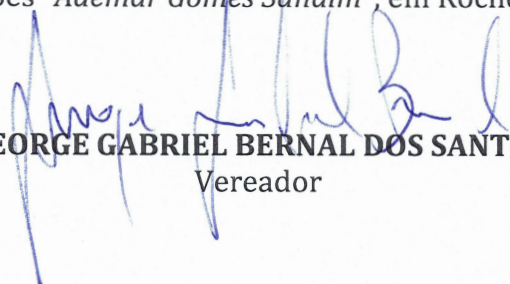
A presente Indicação tem por finalidade atender às reiteradas reivindicações dos moradores, produtores rurais e demais usuários da referida via, a qual se encontra em estado precário de conservação, comprometendo significativamente as condições de trafegabilidade.

Tal situação tem dificultado o deslocamento de veículos, prejudicado o escoamento da produção agrícola e impactado diretamente o acesso a serviços essenciais, como o transporte escolar e o atendimento na área da saúde.

Dessa forma, a execução dos serviços de patrolamento mostra-se medida indispensável, visando restabelecer condições adequadas de tráfego, garantindo maior segurança, conforto e dignidade à população que depende diariamente dessa via.

Diante do exposto, espera-se a especial atenção do Poder Executivo Municipal para o pronto atendimento desta relevante demanda, com a maior brevidade possível.

Plenário das Deliberações "*Ademar Gomes Sandim*", em Rochedo 07 de abril de 2026.


GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS
Vereador